



Processo nº.:	E-12/003/100105/2018
Data de Autuação:	03/09/2018
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Falta de Água em Hidrantes localizados no Museu Nacional, durante o incêndio ocorrido no dia 03/09/2018.
Sessão Regulatória:	18 de Fevereiro de 2020

RELATÓRIO

Trata-se do processo regulatório instaurado através do REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX nº 371/2018¹, de 03/09/2018, em função da falta de água em Hidrantes localizados no Museu Nacional, durante incêndio ocorrido no dia 02/09/2018, por volta das 19h 30.

Através do Ofício AGENERSA/SECEX nº 505/2018², foi informado à CEDAE a autuação do presente processo.

A ASRIN anexou ao presente processo as principais matérias jornalísticas³ divulgadas pela imprensa Nacional durante o referido incêndio. A lista da clipagem das reportagens está em ordem cronológica de publicação, cujos títulos estão elencados da seguinte forma:

Hidrantes próximos ao Museu Nacional não funcionavam - GLOBO ONLINE (02/09/2018)

"Bombeiros acionaram Cedae para enviar carros-pipa.

O comandante geral do Corpo de Bombeiros, Roberto Robadey Costa Junior, informou na noite deste domingo que precisou acionar a Cedae, que enviou caminhões-pipa, porque quando chegou ao Museu Nacional para combater o incêndio, verificou que não era possível utilizar os hidrantes próximos ao local. Oitenta homens de 12 quartéis e 21 viaturas trabalham no combate ao fogo. Ainda não se sabe as causas do acidente.

(...)

O Museu Nacional não tinha estrutura de combate a incêndio, como determina a legislação. Segundo o comandante, há um mês uma equipe da instituição

¹ Fls. 03.

² Fls. 05, de 04/09/2018.

³ Fls. 09 à 27, em 10/09/2018.



procurou a área técnica dos bombeiros, porque havia conseguido recursos e queriam regularizar a situação."

'Perdemos de 30 a 40 minutos', diz Comandante do Corpo de Bombeiros sobre o início do trabalho no Museu Nacional - GLOBO ONLINE (03/09/2018)

"Equipe da instituição procurou a área técnica dos bombeiros, porque havia conseguido recursos e queriam regularizar a situação.

O Comandante-geral do Corpo de Bombeiros, Roberto Robadey, afirmou que as primeiras equipes chegaram ao Museu Nacional para dar início ao combate às chamas, na noite deste domingo, saíram do quartel 31 segundos após o primeiro chamado. Encontraram o fogo já sem controle e, ao chegarem aos dois hidrantes perto do local os encontraram vazios, sem pressão. Com isso, de acordo com Robadey, o combate às chamas foi bastante prejudicado.

- Perdemos de 30 a 40 minutos de trabalho por causa desse problema com os dois hidrantes. Chegamos com 30 mil litros e depois buscamos água nas proximidades, mas os hidrantes daqui não funcionaram,. Tivemos que manobrar isso - disse o comandante Robadey.

A assessoria de imprensa da corporação, em nota, destaca que 'as viaturas chegam a todos os locais de incêndio já abastecidas com água, o que permite o início imediato do combate'. No caso do incêndio no Museu Nacional, o que teria prejudicado foi o não funcionamento adequado dos hidrantes, o que demandou a necessidade de solicitar mais carros.

Para auxiliar o combate às chamas, a equipe contou com a chegada de carros-pipa da Cedae ao local. "

Cedae nega falta d'água no combate a incêndio no Museu Nacional - AGÊNCIA BRASIL (03/09/2018)

"A Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro (Cedae) negou que tenha faltado água para o combate ao incêndio de grandes proporções que atingiu na noite de ontem (2) todo o acervo e o prédio do Museu Nacional, no Rio.



Segundo a Cedae, havia água para o combate às chamas. 'Como informado, a região está plenamente abastecida. Inclusive foram disponibilizados outros hidrantes na localidade da Quinta [da Boa Vista] que abasteceram os carros-pipa que atuaram no local', diz em nota a empresa.

Ela informou que a companhia tem como procedimento habitual adotar o envio de equipes ao local para ajudar em caso de necessidade.

'Em casos de incêndios de grandes proporções, equipe se apresenta no local para verificar a necessidade de apoio aos bombeiros, seja no envio de carro-pipa ou abastecimento de hidrante. No caso deste incêndio, a Cedae disponibilizou carros-pipa que estão à disposição para uso dos bombeiros, mesmo com a região estando plenamente abastecida', diz a nota.

Problemas de funcionamento dos hidrantes próximos ao local do incêndio foram informados pelo comandante do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro, coronel Roberto Robadey.

Segundo ele, o combate ao incêndio foi prejudicado pela falta de água. 'Os bombeiros chegaram com um caminhão-tanque cheio de água, mas quando o reservatório se esgotou, tentou-se sem sucesso usar água dos hidrantes localizados ao redor do museu.'"

Não faltou água para combater o incêndio no Museu Nacional, diz Cedae - ÚLTIMO SEGUNDO (03/09/2018)

"Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro negou que tenha faltado água para combater o incêndio no museu; segundo empresa, carros-pipa e hidrantes foram disponibilizados e abastecidos para ajudar equipe.

A Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro (Cedae) negou que tenha faltado água para combater o incêndio que atingiu todo o acervo e o prédio do Museu Nacional, localizado na zona Norte do Rio de Janeiro, na noite deste domingo (2).

(...)



O comunicado da Cedae vem em resposta às declarações do Corpo de Bombeiros, que apontou problemas de funcionamento dos hidrantes próximos ao local do incêndio, conforme informou o coronel Roberto Robadey, que libera a operação para apagar o fogo no museu.

Segundo ele, houve dificuldade para apagar as chamas que tomaram grande proporção devido à falta de água. "Os bombeiros chegaram com um caminhão-tanque cheio de água, mas quando o reservatório se esgotou, tentou-se sem sucesso usar o líquido dos hidrantes localizados ao redor do museu".

Bombeiro e Cedae divergem sobre problema de pressão nos hidrantes em combate ao incêndio no Museu Nacional - GLOBO ONLINE (03/09/2018)

"Militares relataram atraso de cerca de 40 minutos na ação devido ao problema; companhia afirma que havia pressão suficiente.

RIO - Problemas de pressão e de vazão de hidrantes teriam sido a causa para a falta d'água enfrentada pelo Corpo de Bombeiros na noite de domingo, que acabou atrasando em cerca de 40 minutos o combate ao fogo, que destruiu a maior parte do acervo do Museu Nacional da Quinta da Boa Vista. Em nota, os militares reafirmaram o problema.

(...)



'O incêndio demandou o uso de um número elevado de viaturas, o que exigiu grande vazão e pressão de água. Vazão e pressão são itens regulados pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto (Cedae), responsável pelas obras de água na cidade do Rio de Janeiro. Para conhecimento, tão logo a inadequação da carga dos hidrantes para o tipo de incêndio foi detectada, militares instalaram bombas de captação em um dos lagos que cerca o museu e solicitaram apoio operacional.'

A Cedae, por sua vez, negou que houvesse problemas com os hidrantes e afirmou que não houve falta d'água em nenhum momento.

'Técnicos da Cedae identificaram quatro hidrantes dentro do Complexo do Museu Nacional e mais dois nas imediações, todos com pressões suficientes para abastecimento dos carros-pipa. Além disso, a companhia também disponibilizou carros-pipa que ficaram à disposição para uso dos bombeiros.'

Órgão do Rio contesta versão dos Bombeiros sobre hidrantes secos em museu - FOLHA ONLINE - (03/09/2018)

"Comandante de corporação reclamou de falta de carga no complexo.

A Cedae contestou em nota nesta segunda afirmação dos bombeiros sobre falta de água nos hidrantes próximos ao Museu Nacional, que foi destruído por um incêndio na noite de ontem. Segundo a empresa, 'não houve falta d'água em momento nenhum no local'. 'Técnicos da Cedae identificaram quatro hidrantes dentro do complexo do Museu Nacional, todos com pressões suficientes para abastecimento dos carros-pipa', afirmou a empresa.

Durante os trabalhos de combate ao incêndio, o comandante-geral do Corpo de Bombeiros do Rio, Roberto Robadey, disse que a "falta de carga" nos dois hidrantes na área do museu prejudicou o trabalho de combate ao incêndio, que contou com apoio de caminhões-pipa e até de água de um lago próximo."

Baixa pressão de hidrantes prejudicou combate às chamas no Museu Nacional - ESTADÃO ON (03/09/2018)



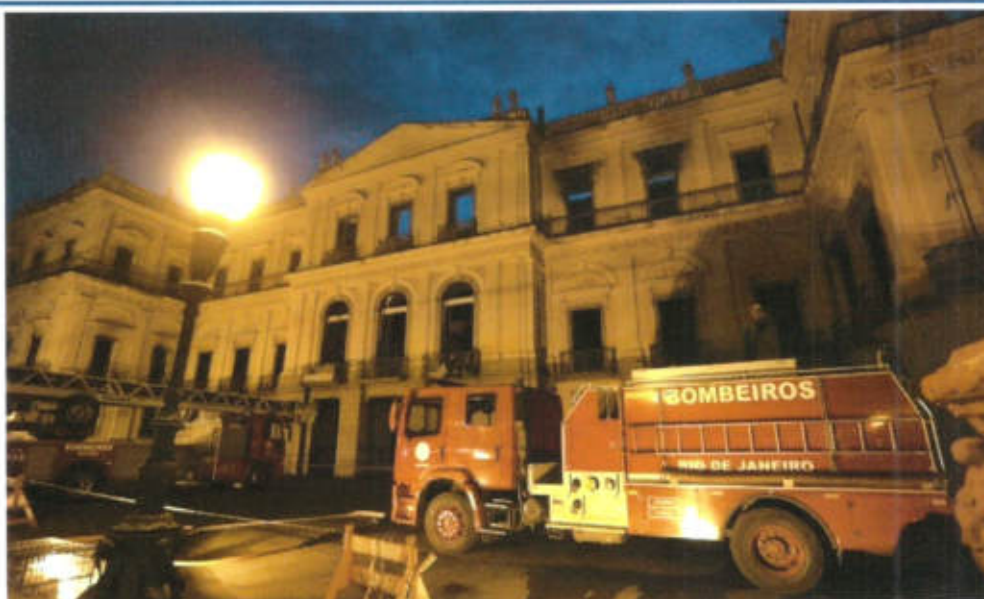
"Bombeiros tiveram de tirar água até de lago que compõe a Quinta da Boa Vista. Combate se estendeu por seis horas. Cedae nega que tenha faltado água.

O incêndio que consumiu o Museu Nacional teve o combate às chamas prejudicado pela baixa vazão e pressão dos hidrantes que circundam a instituição, que completou 200 anos em junho. A ação dos bombeiros durou mais de seis horas e consumiu 600 mil litros de água. Parte dela acabou sendo retirada de um lago que compõe a Quinta da Boa Vista.

De acordo com o Corpo de Bombeiros do Rio, a corporação foi acionada às 19h30. 'Durante a operação, houve um contratempo no que diz respeito à vazão e pressão de água nos hidrantes', informou a corporação, em nota ao Estado. 'O incêndio do Museu Nacional foi de grandes proporções e demandou o uso de um número elevado de carros de combate, o que exigiu da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae) manobras de água específicas para que todas as viaturas pudessem ser reabastecidas e utilizadas com sua total capacidade. Um dos lagos que cerca a edificação foi utilizado como fonte de captação de água, além das viaturas de combate, dos carros pipa e dos hidrantes, que tiveram a vazão e a pressão revisadas para as necessidades.'

A Cedae, estatal de saneamento do Estado, negou que tenha faltado água para o combate às chamas. 'A Cedae afirma que havia água. Não houve falta d'água em momento algum no local. Como informado a região está plenamente abastecida. Inclusive foram disponibilizados outros hidrantes na localidade da Quinta que abasteceram os carros-pipa que atuaram no local', declarou a companhia por nota."

Leia os principais pontos sobre o incêndio que destruiu o Museu Nacional - GLOBO ONLINE (05/09/2018)



"O incêndio que devastou o Museu Nacional no último domingo virou notícia internacional. A perda quase total de um acervo de 20 milhões de itens é um prejuízo histórico incalculável para o país. Ninguém sabe ainda o que provocou as chamas, que se alastraram rapidamente pelo prédio na Quinta da Boa Vista. A Polícia Federal assumiu as investigações.

Como foi o incêndio?

As chamas surgiram por volta das 19h30 do domingo, dia 2 de setembro. Embora domingo seja um dia de visitas frequentes, o museu fechou às 17h e, após este horário, não havia mais ninguém no local além dos funcionários de segurança. No momento em que as chamas começaram a se alastrar, quatro vigilantes estavam no prédio.

O que causou o incêndio?

A Polícia Federal ainda não sabe o que provocou o incêndio que destruiu o Museu Nacional. Com base em relatos de funcionários e seguranças, policiais federais do Rio revelaram que acreditam que o fogo tenha começado no segundo andar, nos setores de exposição permanente com móveis da monarquia, arqueologia brasileira e etimologia. Em julho, uma denúncia que chegou ao Ministério Público Federal relatava fios desencapados, gambiarras elétricas e cobertura de plástico inflamável em parte do telhado. O autor da



denúncia, que se identificou como arquiteto, alertou a necessidade "urgente de uma vistoria dos bombeiros.

Havia água suficiente nos hidrantes? O que prejudicou a operação de combate ao incêndio?

De acordo com o Corpo de Bombeiros, durante a operação de combate no Museu Nacional, houve um contratempo no que diz respeito à vazão e pressão de água nos hidrantes, provocando um atraso de 30 a 40 minutos no trabalho. A ocorrência foi de grandes proporções e demandou o uso de um número elevado de carros de combate, o que exigiu da Cedae manobras de água específicas para que todas as viaturas pudessem ser reabastecidas e utilizadas com sua total capacidade. Tão logo a inadequação da carga dos hidrantes para o tipo de incêndio foi detectada, militares instalaram bombas de captação em um dos lagos que cerca a edificação, que foi usado como fonte de captação de água. Viaturas de combate, carros pipa e hidrantes, que tiveram a vazão e a pressão revisadas para as necessidades, também foram utilizados. As viaturas da corporação chegaram ao local abastecidas com água, o que permite o pronto combate.

Procurada, a Cedae informou em nota que dentro da Quinta da Boa Vista, junto ao Museu, existem 6 hidrantes, sendo 4 em local mais baixo e, portanto, com maior pressão; e dois em local mais alto, com pressões menores. Destacou ainda que quatro hidrantes juntos ao Museu possuem pressões que atendem plenamente ao determinado por Norma Técnica, ou seja, acima de 10 metros de coluna d'água. "Sendo assim, havia hidrantes com pressões adequadas para abastecimento dos caminhões dos bombeiros". Além disto, ressalta a nota, ainda havia mais dois hidrantes próximos ao local: um na entrada principal da Quinta da Boa Vista e outro na Rua do Parque – "ambos com pressão acima do previsto pela Norma Técnica, logo, prontos para abastecer os carros-pipa sem interferir na dinâmica de combate a incêndio.

Sistema contra incêndio

O museu não dispunha de brigadistas porque, de acordo com a reitoria da UFRJ, não cabia no orçamento da universidade. Também não havia sistema contra chamas, detectores de fumaça e portas corta-fogo.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: 612/003/100105/2018
Data: 03/09/2018 Fls. 136
Rubrica: 50818562

Alvará e outros documentos

A Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização da Prefeitura do Rio informou que o Museu Nacional, por ser um órgão público Federal, fica dispensado do alvará de funcionamento, conforme previsto no Decreto 41827/16.

O alvará de funcionamento é um documento emitido pela prefeitura, que reúne documentações de outros órgãos, incluindo o Corpo de Bombeiros. A corporação confirmou que o Museu Nacional não tem Certificado de Aprovação, "o que significa que está irregular no que diz respeito à legislação vigente de segurança contra incêndio e pânico". O Certificado de Aprovação é o documento que atesta que foram cumpridos os requisitos do Laudo de Exigências. Trata-se de uma certificação de que as condições arquitetônicas da edificação (área construída, número de pavimentos), bem como as medidas de segurança exigidas pela legislação (extintores, caixas de incêndio, iluminação e sinalização de segurança, portas corta-fogo) foram executadas."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS N° 87/2018⁴, foi solicitado ao CBMERJ - Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - RJ, maiores informações a respeito do ocorrido no dia 02/09/2018, no Museu Nacional.

Em resposta, o CBMERJ⁵ encaminhou o Of. GTSAI n° 365/2018⁶, onde primeiramente viu a necessidade da explicação dos termos legais que conferem as responsabilidades dos órgãos envolvidos dividindo a exposição em aspectos relevantes, posto ser um pouco mais complexo de entendimento a respeito dos hidrantes urbanos de coluna, para num segundo momento explicar como se deu o processo de inviabilidade técnica na utilização dos hidrantes de coluna no entorno, assim como o processo de abastecimento no incêndio do Museu.

"Nisto a legislação vigente nos apresenta inequivocamente, conforme apresentamos a seguir, tanto no Decreto n° 553, de 16.01.1976, quanto no Decreto n° 22.872, de 28.12.1996. Vejamos:

DECRETO N° 553

⁴ Fls. 30, em 11/09/2018.

⁵ Fls. 34.

⁶ Fls. 35 à 45,



...

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como, fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição.

Art. 4º - Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgotamento sanitário poderão ser iniciados sem que tenham sido autorizados pela CEDAE.

Art. 5º - As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados pela CEDAE.

Art. 6º - As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas privativamente pela CEDAE e custeadas pelo interessado.

...

DECRETO Nº 22.872

...

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Compete às concessionárias ou permissionárias de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como, fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria de acordo com os termos da concessão ou da permissão, na área objeto destas.



Art. 4º - Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgotamento sanitário poderá ser iniciados sem que tenha sido autorizado pelo Poder Concedente.

Art. 5º - As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados pela CEDAE e custeadas pelo interessado.

Art. 6º - As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas pelas Concessionárias ou permissionárias 'e custeadas pelo interessado' - grifo nosso.

...

Observando os textos dos dois decretos, claro está que a responsabilidade competia exclusivamente a CEDAE até 1996. A única alteração está no fato de que a partir daquele ano, as permissionárias passaram a ter as mesmas responsabilidades que a CEDAE em suas respectivas áreas de operação. Neste caso concreto, a demanda de novas instalações de hidrantes urbanos de coluna e manutenção competirá somente com a CEDAE.

Superada a questão sobre a competência da CEDAE e permissionárias na instalação de novos hidrantes nos logradouros públicos assim como a manutenção e manobras; é notório que critérios absolutamente técnicos referentes ao diâmetro da tubulação da rede de abastecimento pública de água, vazão e pressão disponíveis, também devem ser levados em conta na pretensão de novos hidrantes urbanos de coluna a serem instalados. Também nestes casos, caberá a CEDAE a palavra final sobre a viabilidade técnica de novas instalações.

*Cabe esclarecer ainda, que no tocante a instalação de novos hidrantes urbanos de coluna, competirá ao CBMERJ apenas a previsão de instalação desses equipamentos dentro dos critérios estabelecidos na legislação - Decreto nº 897, de 21.09.1976 (COSCIPI) c/c art. 2º, V da Lei nº 250, de 02.07.1979 (LOB) e, normas brasileiras - (NBR) sobre o assunto. Conforme pode ser lido, fica **ratificada** a competência da CEDAE ou suas permissionárias para realizar as novas instalações.*



***COSCIP (código de segurança contra incêndio e pânico -
CBMERJ)***

....

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES URBANOS

Art. 20 - Será exigida a instalação de hidrantes nos casos de loteamentos, agrupamentos de edificações residenciais unifamiliares com mais de 06 (seis) casas, vilas com mais de 06 (seis) casas ou lotes, agrupamentos residenciais multifamiliares e de grandes estabelecimentos.

Art. 21 - Os hidrantes serão assinalados na planta de situação exigindo-se um número que será determinado de acordo com a área a ser urbanizada ou com a extensão do estabelecimento, obedecendo-se ao critério de 01 (um) hidrante do tipo coluna, no máximo, para distância útil de 90 m (noventa metros) do eixo da fachada de cada edificação ou eixo de cada lote.

Art. 22 - A critério do Corpo de Bombeiros, poderá ser exigido o hidrante nas áreas de grandes estabelecimentos.

Art. 23 - Nos logradouros públicos, a instalação de hidrantes compete ao órgão que opera e mantém o sistema de abastecimento de água da localidade - grifo nosso.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros através de suas Seções e Subseções de Hidrantes fará, anualmente junto a cada órgão de que trata este artigo, a previsão de hidrantes a serem instalados no ano seguinte - grifo nosso.

Ao CBMERJ cabe, por meio de seus órgãos competentes, definir em que locais e em que quantidade novos hidrantes urbanos de coluna serão instalados na rede pública de abastecimento de água, valendo-se dos critérios contidos no COSCIP combinados aos previstos nas NBR, sempre que compatíveis.

Ainda assim; medidas foram adotadas para tentar diminuir este impacto, como p. ex. as 'instituições itinerantes', ainda com foco no reconhecimento de



logradouros e seus pontos de captação de água para combate a incêndios; atividades essas em nível de GBM e DBM.

Por derradeiro, estando certo que cabe ao CBMERJ apenas fazer as previsões de novos hidrantes urbanos de coluna a serem instalados, conforme prevê o COSCIP; existindo previsão da 'corrida de área'. Por certo que, à medida que consigamos propor em que locais deverão ser instalados novos hidrantes urbanos de coluna; à CEDAE competirá dizer se existe a viabilidade técnica para tal, de acordo com seus critérios técnicos e, em última análise, definir ou não a solicitação de nova instalação; posto de ser dela a expertise na captação, tratamento, manutenção e distribuição de água pela rede pública de abastecimento no estado do Rio de Janeiro sendo incluído nesse conjunto os hidrantes de coluna urbanos os quais o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro somente e o usuário operacional no que se refere a abastecimento de viaturas para combate a incêndio.

Com relação a 'Falta de Água em Hidrantes no Museu Nacional', o CBMERJ expôs sua visão técnica e operacional utilizada no evento.

"O evento ocorreu no dia 02 de setembro de 2018 com o aviso do CENTRO de OPERAÇÕES do CBMERJ entrando na SsCO GTSAL as 19:53h com saída do socorro de apoio operacional as 19:55h, chegada ao local as 19:58h e retorno do local no dia 3 de setembro as 05:00h com número de evento: c20180127731.

A dinâmica do evento ocorreu com a chegada do 1º socorro PABM São Cristóvão o qual deu início ao combate utilizando água da viatura do referido PABM, porém como foi verificado que se tratava de grande incêndio foi solicitado o apoio deste Grupamento Especializado de Abastecimento o qual tomou as seguintes providências.

1. Estabelecimento de um auto tanque reboque de 30.000l do CBMERJ para suprir a demanda de primeira resposta juntamente com as viaturas que já se encontravam no local.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: 612/003/100.105/2018

Data: 03/09/2015 Fls. 141

Rubrica: 50818562



2. *Verificação dos Hidrantes que se encontravam na frente do museu onde foi constatado que nenhum naquele momento estava com carga como podemos ver as fotos a seguir feitas no dia, assim como os outros das laterais e fundos do Museu Nacional.*

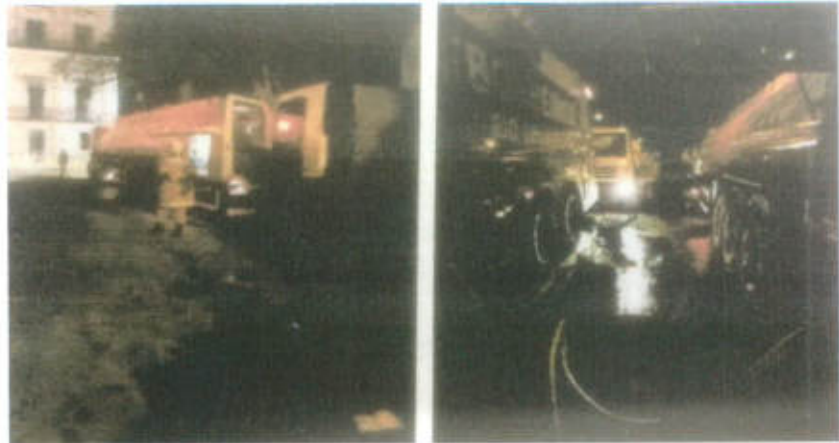


Ressaltamos que compareceu ao local o funcionário da CEDAE de nome Marcelo com equipe, o qual nos procurou para saber o que a CEDAE poderia contribuir no evento de incêndio e este Comandante do GTSAI imediatamente solicitou que os hidrantes frontais, laterais e dos fundos do Museu Nacional fossem pressurizados de forma a terem uma vazão suficiente para serem utilizados no abastecimento, porém não houve êxito devido ao funcionário informar que não seria possível pressurizar os hidrantes devido a problemas técnicos, e dessa forma o auxílio da CEDAE foi por meio de caminhões pipa de 10.000 e 20.000 litros os quais estavam abastecendo fora da Quinta da Boa Vista em uma distância por volta de 2 KM.



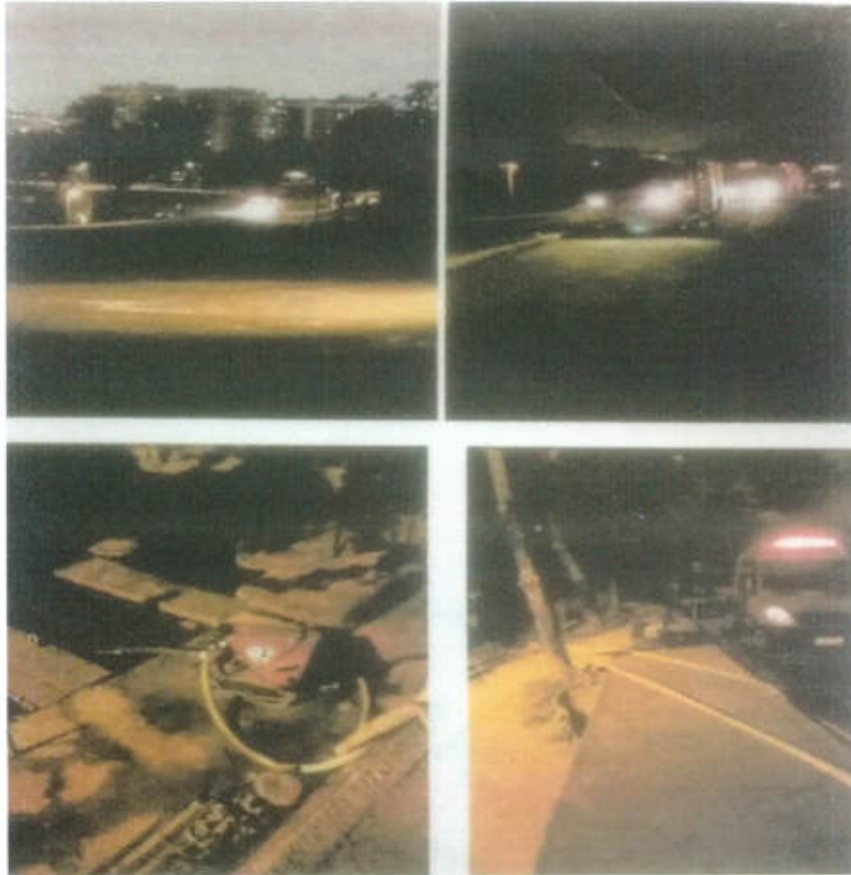
Após esta informação a equipe do GTSAI procedeu o abastecimento utilizando as viaturas do CBMERJ as quais abasteciam no lago por meio de moto bombas somado aos caminhões pipa da CEDAE que abasteciam na parte externa da Quinta da Boa Vista em modo de revezamento no suprimento de água para incêndio como seguem as fotos a seguir.

3. Abastecimento utilizando caminhões da CEDAE sob gestão do GTSAI.



4. Abastecimento realizado pelo GTSAI realizado no lago utilizando moto bombas portáteis para o abastecimento de viaturas do CBMERJ com distância aproximada de 300 metros do Museu Nacional."





Analisando o Ofício AGENERSA/CODIR/SS N° 87/2018 o Comandante do GTSAI determinou que fosse realizada uma visita técnica novamente no local do evento de incêndio para que fosse verificado se houve alguma modificação de uma possível pressurização do sistema dos hidrantes no entorno do Museu Nacional.

"Foi verificado que não foi feita nenhuma manutenção pela prestadora de serviço assim como foi verificada uma vazão extremamente baixa em alguns as quais não tem viabilidade técnica na utilização pelo CBMERJ onde aparentemente apresentavam nas fotos vazão inferior a 100 litros por minuto sendo que para utilização do CBMERJ devem ter no mínimo 600 litros por minuto.

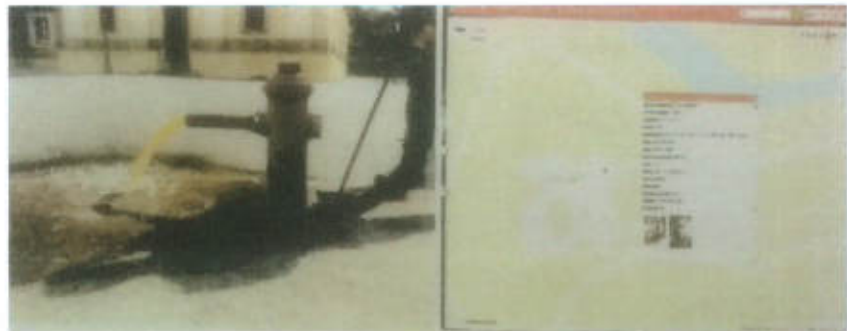
5. A seguir fotos da visita técnica realizada no dia 19.09.2018 nos hidrantes no entorno do Museu Nacional com localização dos Hidrantes.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: 6-01003.100105 / 2018
Data: 03 / 03 / 2018 Fls. 144
Rubrica: 11 50818562



HIDRANTE 1



HIDRANTE 2



ky



HIDRANTE 3



HIDRANTE 4



HIDRANTE 5 (INOPERANTE)



h



HIDRANTE 6 (INOPERANTE)



Este Comandante do GTSAI esclarece que a vazão necessária para o aproveitamento dos hidrantes de coluna urbanos devem possuir uma vazão de no mínimo 600 l/m, isso se deve ao fato de respeitar a capacidade de sucção e pressurização de nossas moto bombas, como modelo nas fotos a seguir:"



h



Através do Ofício AGENERSA/CARES N° 014/2018⁷, de 04/10/2018, a Câmara Técnica solicitou manifestação da CEDAE, referente às informações contidas no Ofício GTSAI n° 365/2018 do CBMERJ.

Como não foi atendida no prazo estipulado, a CARES informa em 15/10/2018 a este Relator, sugerindo o envio de correspondência reiterando a oportunidade de ampla defesa e contraditório. Nesta mesma data, a CEDAE solicitou ao Relator, uma prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, no que foi concedido.

Em sua resposta, a CEDAE⁸ destacou dois aspectos: Primeiro, a necessidade de trazer à baila, toda legislação estadual a cerca da atuação, responsabilidade e fiscalização do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro; e, segundo, das alegações constantes no Ofício do CBMERJ.

"I - DOS DEVERES DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*O Decreto-Lei estadual n° 247 de 21 de julho de 1975 dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico, sendo que no artigo 1° do referido Decreto consta que compete ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o estudo, o planejamento, a **fiscalização** e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro.*

⁷ FLS. 47, em 04/10/2018.

⁸ FLS. 60 à 75 OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 841/2018, em 25/10/2018.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/100105/2018
Data: 03/09/2018 Fis. 148
Rubrica: [assinatura] 50818562

Portanto, observa-se que o Corpo de Bombeiros do estado do Rio de Janeiro possui poder de polícia para fiscalizar os estabelecimentos, incluindo nesse poder-dever, entre outros a expedição de licença para funcionamento destes, a vistoria dos mesmos em funcionamento, podendo até interditá-los, conforme autoriza o inciso IV do artigo 4º do Decreto.

Pelo ocorrido pode-se perceber que o Museu Nacional não possuía os dispositivos preventivos de combate à Incêndio, conforme determina o Decreto estadual nº897/76, que regulamenta o mencionado Decreto-Lei.

Art. 1º - O presente Código regulamenta o Decreto-lei nº 247, de 21-7-75, fixa os requisitos exigíveis nas edificações e no exercício de atividades, estabelecendo normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, no estado do Rio de Janeiro, levando em consideração a proteção das pessoas e dos seus bens.

No inciso X do artigo 9º do referido Decreto consta que os museus são classificados como de usos especiais diversos quanto à determinação de medidas de segurança contra incêndio e pânico, nos termos abaixo:

Art. 9º - Quanto à determinação de medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, as edificações serão assim classificadas:

(...)

X - De Usos Especiais Diversos (depósitos de explosivos, de munições e de inflamáveis, arquivos, museus e similares).

Por sua vez, os artigos 10, 11 e 17 do referido Decreto, abaixo transcritos, tratam sobre os dispositivos preventivos fixos que os museus deveriam ter, sendo que o Corpo de Bombeiros em nenhum momento se manifestou quanto à existência ou não de tais dispositivos no Museu Nacional:

Art. 10 - Os dispositivos preventivos fixos serão exigidos de acordo com a classificação das edificações e previstos neste capítulo.

Art. 17 - Para as edificações de reunião de público e de usos especiais diversos, conforme o caso, será exigido o previsto no art. 11 e no Capítulo XII, bem como outras medidas julgadas necessárias pelo Corpo de Bombeiros.



Art. 11 - As edificações residenciais privativas unifamiliares e multifamiliares, exceto as transitórias, deverão atender às exigências dos incisos deste artigo.

(...)

II - Para a edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída superior a 900 m² (novecentos metros quadrados), será exigida a Canalização Preventiva Contra Incêndio prevista no Capítulo VI;

Da legislação acima colacionada percebe-se que o Museu deveria ter canalização preventiva contra incêndio, além de outras medidas que o Corpo de Bombeiros julgasse necessária, dentre elas os 'sprinklers', conforme se verifica no inciso V do artigo 80 do referido Decreto.

Art. 80 - O Corpo de Bombeiros exigirá a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo 'Sprinklers', obedecendo aos seguintes requisitos:

(...)

V - A critério do Corpo de Bombeiros, em verificação ou galpão industrial, comercial ou de usos especiais diversos, de acordo com periculosidade será exigida a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo 'sprinklers'.

Apenas a título de complementação, os museus são classificados pelo Anexo I da Resolução n° 100 de 21 de janeiro de 1993 com edificações de médio risco, o que justifica a exigência das instalações dos referidos dispositivos.

Art. 220 - Para o cumprimento das disposições do presente Código, o Corpo de Bombeiros deverá fiscalizar todo e qualquer imóvel ou estabelecimento existente no Estado do Rio de Janeiro e, quando necessário, expedir Notificação, aplicar multa ou a pena de interdição, na forma prevista neste Capítulo.

II - DO OFÍCIO DO CORPO DE BOMBEIROS

A fim de ficarem caracterizadas as responsabilidades, ir-se-á verificar qual a responsabilidade da Ceda e no que tange aos hidrantes urbanos.

Analizando o ofício GTSAI n°365/2018, afere-se que o mesmo foi omissivo quanto à responsabilidade do Corpo de Bombeiros, bem como tentou confundir esta



Agência Reguladora ao explicitar sobre a instalação de hidrantes urbanos ao invés de relatar acerca do dever de fiscalização do funcionamento regular dos dispositivos.

No presente caso, havia hidrantes instalados no local, conforme previamente definidos pelo Corpo de Bombeiros, sendo que os mesmos estavam em funcionamento e disponíveis para o órgão utilizá-los, conforme explicitar-se-á no próximo tópico.

O Corpo de Bombeiros alega que no dia 02/09/2018, os hidrantes da frente, das laterais e fundos do Museu Nacional estavam sem carga, o que é completamente falacioso, na verdade o Corpo de Bombeiros sequer abriu os hidrantes na frente do museu, conforme se comprova dos vídeos em anexo.

De outro giro, o Corpo de Bombeiros assenta que um funcionário da Cedae de nome Marcelo encontrou a equipe no local para dar apoio ao citado órgão, sendo que o preposto da Cedae, ao ser indagado sobre a possibilidade de pressurizar a rede de frente ao Museu Nacional, teria informado que não seria possível por conta de questões operacionais, tendo oferecido o apoio de carros pipa para o abastecimento.

Nesse diapasão é importante esclarecer que, de fato, o preposto Marcelo Rodrigues prontamente se apresentou para prestar pronto apoio ao Corpo de Bombeiros, sendo que realmente não havia viabilidade técnica de aumento da pressão sob pena de causar um rompimento na linha que abastece os hidrantes, contudo os mesmos estavam com pressão adequada de funcionamento.

A Cedae forneceu de modo suplementar carros-pipa que auxiliavam no abastecimento dos caminhões do Corpo de Bombeiros, tendo realizado isso durante todo o período necessário do incêndio.

Após o incêndio, o Corpo de Bombeiros realizou uma inspeção nos hidrantes, no dia 19/09/2018, sem informar a Cedae, tendo identificado a inoperabilidade dos hidrantes 5 e 6 e uma suposta vazão abaixo do necessário, conforme se aferiria dos hidrantes 1 a 4.

O Corpo de Bombeiros assenta que a vazão dos hidrantes seria inferior a 100 l/min., entretanto não traz aos autos nenhuma medição exata sobre tal fato,



sendo certo que tão somente pelo campo visual não é possível aferir a vazão do hidrante.

Além do mais, em nenhum momento, o Corpo de Bombeiros indicou a norma, a qual a Cedae estaria obrigada a fornecer uma vazão de 600l/min., na verdade o Corpo de Bombeiros tenta induzir a Agenesra em erro ao realizar tal afirmação, posto que o anexo II da Resolução 109 de 21 de janeiro de 1993 assenta que deveria ser de 200 l/min. a vazão no hidrante para incêndio de médio porte.

Por fim, compete esclarecer que, em nenhum momento, o Corpo de Bombeiros encaminhou qualquer ofício à Cedae relatando a necessidade de uma vazão superior às constante na rede, nem reportou qualquer problema na operação dos hidrantes.

Além do mais, quando a Cedae realizou vistoria, em conjunto com técnicos da polícia federal, encontrou um cenário diferente do que relatado pelo Corpo de Bombeiros, conforme se afere a seguir.

III - DA VISTORIA REALIZADA PELA CEDAE EM CONJUNTO COM TÉCNICOS DA UFRJ E DA POLÍCIA FEDERAL

A Cedae em conjunto com técnicos da polícia federal e o Diretor Administrativo da UFRJ, Sr. Wagner, realizaram uma vistoria no dia 26/09/2018, entre às 09:00 e 11:00, para verificar a operação dos hidrantes. Tal horário foi escolhido em virtude de sabidamente ser de maior consumo.

Inicialmente, quanto ao hidrante nº 1, a Cedae identificou uma pressão manométrica de 10 mca, conforme fotos abaixo:



Compete trazer à baila o artigo 27 do Decreto Estadual nº 897 de 21 de setembro de 1976, que regulamenta o Decreto-Lei Estadual nº 247, de 21 de julho de 1975 que dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico:

Art. 27 - A pressão d'água exigida em qualquer dos hidrantes será, no mínimo, de 1kgf/cm² (um quilo por centímetro quadrado), e, no máximo, de 4kgf/cm² (quatro quilos por centímetro quadrado).

Parágrafo único - Para atender à pressão mínima exigida no presente artigo, admite-se a instalação de bomba elétrica, de partida automática, com ligação de alimentação independente da rede elétrica geral.

No referido artigo resta claro que a pressão nos hidrantes deve ser de 1kgf/cm², que é o equivalente a 10 m.c.a. Portanto, a Cedaee atendia ao critério técnico.

Quanto aos hidrantes nº 2, 3 e 4, também possuem 10 mca e vazão bem superior a constatada pelo Corpo de Bombeiros, conforme vídeo em anexo e fotos abaixo.

HIDRANTE 2:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



HIDRANTE 3:



HIDRANTE 4:



Handwritten signature or mark.



No que tange aos hidrantes 5 e 6, de forma alguma os mesmos estavam inoperantes, na verdade, houve por parte dos bombeiros uma falta de capacidade técnica em conseguir colocar em funcionamento os referidos hidrantes. Entretanto com a expertise técnica de seus empregados, a Cedae colocou em operação os dois hidrantes, tendo os hidrantes apresentado respectivamente 18 mca e 8 mca, conforme se afere nas fotos abaixo e nos vídeos em anexo.

HIDRANTE 5:



HIDRANTE 6:





Portanto, a Cedae demonstrou de maneira categórica que foram absolutamente inverídicas as informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros quanto a disponibilidade de água e pressão dos hidrantes, tendo referida Corporação sido inábil para abertura dos hidrantes.

Diante de todas as imagens colacionadas e dos vídeos em anexo, resta claro que a Cedae estava prestando adequadamente o serviço e que os hidrantes estavam em funcionamento, de modo que resta cabalmente afastada qualquer responsabilidade por qualquer dano ao Museu Nacional.

Contudo, ainda é importante esclarecer que, mesmo que houvesse problemas nos hidrantes, a responsabilidade pela manutenção dos mesmos não seria da Cedae, conforme restará demonstrado a seguir."

Em sua conclusão, a CEDAE ressalta **"IV DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS HIDRANTES SITUADOS NO PARQUE DA QUINTA DO BOA VISTA"**



"a Quinta da Boa Vista é um parque municipal tombado pelo IPHAN, que abriga o Museu Nacional sob a responsabilidade da Fundação Parques e Jardins.

Nesse diapasão, verifica-se que os hidrantes constantes no entorno do Museu da Quinta da Boa Vista estavam situados não em logradouro público, mas sim em um Parque Municipal de responsabilidade da Fundação Parques e Jardins.

Portanto, tendo em vista o arcabouço legal que a legislação do município sobre a proteção dos parques municipais, em especial da Quinta da Boa Vista, deveria o município do Rio de Janeiro em conjunto com a UFRJ ter tomado as providências cabíveis para a manutenção de toda a rede preventiva dentro do Parque Municipal da Quinta da Boa Vista, o qual conforme já dito, é um bem tombado pelo IPHAN.

Segundo o artigo 209 do Decreto Estadual nº 897/76, são responsáveis pelas instalações preventivas e conservação, os proprietários síndicos ou aqueles que assumam a responsabilidade correspondente, conforme se afere abaixo:

Art. 209 - São responsáveis pelas instalações preventivas de incêndio e pela respectiva conservação os proprietários, síndicos ou aqueles que, devidamente inscritos no Corpo de Bombeiros, assumam a responsabilidade correspondente.

No presente caso, resta claro que a preservação e manutenção dos hidrantes deveria ser realizado pelos responsáveis pelo Parque Municipal da Quinta da Boa Vista ou da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) que administrava o Museu Nacional da Quinta da Boa Vista.

Ante o exposto, eventual problema na manutenção dos hidrantes seria de responsabilidade de outros entes, conforme extensivamente demonstrado."

Em seu parecer, a CARES⁹ após breve relato dos noticiários veiculados sobre o incêndio, destacou que no Ofício CEDAE GAB-DP 841/2018, às fls. 60 à 74, a CEDAE cita "Tópico I - DOS DEVERES DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO", fugindo ao objeto do presente processo, pois trata das responsabilidades sobre a contribuição na causa do incêndio, não sendo atribuição desta AGENERSA.

A CARES enfatizou que "analisando as informações contidas nos noticiários destacados acima, nos esclarecimentos trazidos aos autos pelo Corpo de Bombeiros através do Ofício GTSAI nº 365/2018 e

⁹ FLS. 77 à 99, PARECER CARES Nº 051/2018.



nas argumentações apresentadas pela CEDAE no Ofício CEDAE GAB-DP N° 841/2018 sobre a falta de água em hidrantes localizados no Museu Nacional durante o incêndio no dia 02 de setembro de 2018, verificamos o seguinte:

Os depoimentos dos oficiais do Corpo de Bombeiros contidos nos noticiários no dia do acidente sobre a falta de água nos hidrantes no entorno do Museu Nacional guardam coerência com as informações contidas no Ofício GTSAI n° 365/2018."

A CARES entende também que:

"as competências legais para a instalação, manutenção e operação dos hidrantes urbanos de coluna mencionadas estão claramente definidas no citado ofício do Corpo de Bombeiros e acrescento a necessidade de destacar o Artigo 11 do Decreto Estadual N° 553 de 16 de janeiro de 1976:

Art. 11 – Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à Cedae, em (vinte e quatro) 24 horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§2º - A CEDAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

§3º - A CEDAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, dotará os logradouros públicos, que dispõem de rede distribuidora da CEDAE, dos hidrantes necessários.

No entanto, não há informações da CEDAE e nem mesmo do Corpo de Bombeiros sobre o cumprimento do § 2º do Artigo 11 pela CEDAE, o que poderia nortear tanto o Corpo de Bombeiros como a própria CEDAE sobre as medidas preventivas a serem tomadas no caso de deficiência operacional (de vazão e pressão) ou regime de abastecimento da rede distribuidora de água nos pontos onde estão localizados os hidrantes de coluna."

Quanto aos fatos ocorridos no momento do incêndio:

"foi constatado pelo Corpo de Bombeiros que nenhum dos 6 (seis) hidrantes de coluna estavam com carga de água suficiente para os serviços de combate ao incêndio do Museu Nacional.



Verificamos que o funcionário da CEDAE Marcelo Rodrigues ao chegar com sua equipe oferecendo ajuda aos Bombeiros, foi-lhe solicitado a pressurização dos hidrantes no entorno do Museu e sua resposta foi no sentido de não ser possível devido a problemas técnicos.

Portanto é bastante óbvio que se houvesse condições adequadas de pressão e vazão nos citados hidrantes, o especialista da CEDAE e equipe, que detém conhecimento das condições da rede pública de abastecimento, tentariam demonstrar e/ou ajudar os bombeiros a manobrar corretamente os hidrantes, atestando que possuíam água com vazão e pressão suficientes para o combate ao incêndio.

Apesar do Corpo de Bombeiros e CEDAE terem realizado visitas técnicas ao local do incêndio em datas posteriores ao incêndio, respectivamente em 19/09/2018 e 26/09/2018, não considero que as informações sejam tão relevantes para apurar o problema da falta de água nos hidrantes de coluna no entorno do Museu Nacional no dia do incêndio, já que as condições de abastecimento das redes de água podem ser alteradas em função do consumo de água, de vazamentos, manobras de registros e válvulas, acionamento de dispositivos eletromecânicos de bombeamento e outras intervenções ao longo do sistema de abastecimento de água que alimenta as redes de distribuição nos logradouros próximos ao local do incidente. Portanto não tem o valor de reconstituir a situação no momento do incêndio."

Quanto aos argumentos apresentados pela CEDAE no OFÍCIO CEDAE GAB-DP Nº 841/2018, a CARES tem as seguintes considerações:

"Conforme já mencionado anteriormente, o Tópico I – DOS DEVERES DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, foge ao objeto do presente processo, pois trata das responsabilidades sobre a contribuição na causa do incêndio, não sendo atribuição desta AGENERSA.

No Tópico II a CEDAE esclarece que, ... O Corpo de Bombeiros alega que no dia 02/09/2018, os hidrantes da frente, das laterais e fundos do Museu Nacional estavam sem carga, o que é completamente falacioso, na verdade o Corpo de Bombeiros sequer abriu os hidrantes na frente do Museu, conforme se comprova dos vídeos em anexo.



A CEDAE não apresenta comprovação de que o Corpo de Bombeiros sequer abriu os hidrantes na frente do Museu no dia do incêndio, já que os vídeos mencionados foram preparados no dia 26/09/2018, 24 dias após o incidente.

É inimaginável que os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros, que possuem expertise e treinamento para combate a incêndios, não soubessem ou não quisessem operar adequadamente os registros de abertura e propriamente os hidrantes de coluna existentes no entorno do Museu Nacional, como quer fazer crer a CEDAE.

Ainda no Tópico II a CEDAE alega que ..., de fato, o preposto Marcelo Rodrigues prontamente se apresentou para prestar pronto apoio ao Corpo de bombeiros, sendo que realmente não havia viabilidade técnica de aumento de pressão sob pena de causar um rompimento na linha que abastece os hidrantes, contudo os mesmos estavam com pressão adequada de funcionamento.

Esses argumentos da CEDAE não devem prosperar, já que ela menciona às fls. 65 o Artigo 27 do Decreto Estadual nº 897 onde se estabelece que a pressão d'água exigida em qualquer dos hidrantes será, no mínimo, de 1 kgf/cm², e no máximo, de 4 kgf/cm².

Ora, se mesmo em condições excepcionais, numa vistoria programada pela CEDAE em conjunto com a UFRJ e a Polícia Federal, a pressão de água na maioria dos 6 hidrantes ficou no patamar mínimo de 1 kgf/cm², poderia se elevar a pressão na linha que abastece os hidrantes minimamente ao dobro do registrado, ou seja, à 2 kgf/cm², e estaria, ainda assim, abaixo da pressão máxima recomendada para os hidrantes e redes de abastecimento. Assim sendo, não faz sentido a CEDAE alegar que os problemas técnicos citados pelo funcionário Marcelo Rodrigues no dia do incêndio seria a inviabilidade técnica de aumento de pressão sob pena de causar rompimento na linha que abastece os hidrantes no entorno do Museu Nacional.

Ademais podemos acrescentar que a CEDAE não apresenta comprovação de que o(s) manômetro(s) utilizado nos testes para verificação de pressão nos hidrantes de coluna, do dia 26/09/2018, estava calibrado por Laboratório acreditado pelo INMETRO, em atendimento à Norma ABNT NBR ISO/IEC - 17025 e aos requisitos da CGCRE - INMETRO."



E concluiu:

"Pelo que já foi exposto anteriormente, verificamos que houve responsabilidade da CEDAE na falta de água para abastecer adequadamente os hidrantes no entorno do Museu Nacional no dia do incêndio, 02 de setembro de 2018.

Como medida de prevenção, baseado no Artigo 11 do Decreto Estadual Nº 553 de 16 de janeiro de 1976, sugiro que seja aberto um processo específico, para que a CEDAE apresente, no menor prazo possível a ser estipulado, as informações relevantes sobre a rede distribuidora de água (minimamente a pressão, vazão e regime de abastecimento) nos locais onde se encontram instalados todos os hidrantes de coluna dos logradouros, praças e jardins públicos localizados nos 64 (sessenta e quatro) Municípios onde a CEDAE opera os Serviços Públicos de Abastecimento de Água. Tais informações deverão ser atualizadas trimestralmente e endereçadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro com cópia para esta AGENERSA."

Em seu Parecer¹⁰, a Procuradoria indaga que:

"Pelo Ofício CEDAE GAB-DP nº 841/2018¹¹, a CEDAE atribui a responsabilidade da fiscalização do museu ao Corpo de Bombeiros. Quanto ao funcionamento dos hidrantes, a Companhia afirma que os mesmos estavam em carga, podendo ser utilizados adequadamente. Por fim, atribui à Fundação Parques e Jardins a responsabilidade da realização da manutenção, uma vez que o museu se encontra em Parque Municipal."

A Procuradoria em análise à manifestação da CEDAE, verificou que *"é nítida a tentativa da companhia em afastar possível responsabilidade pelos fatos ocorridos."* atribuindo *"a responsabilidade ao corpo de bombeiros sobre a fiscalização dos Museus ao Corpo de Bombeiros, em razão do seu Poder de Polícia."*

E prossegue: *"Em que pese a existência do Poder de Polícia do Corpo de Bombeiros, uma possível inércia na fiscalização não tem o condão de afastar qualquer responsabilidade da Companhia no abastecimento de água na localidade, principalmente nos hidrantes."*

¹⁰ FLS. 100 à 107, PARECER Nº 40/2018 - JVG - Procuradoria da AGENERSA em 16/11/2018.

¹¹ Fls. 60/75.



É certo que a obrigação da prestação do serviço de abastecimento de água na referida localidade é inerente ao Decreto estadual e dos Contratos de Convênio e Termo de Obrigação recíproca, ambos celebrados junto ao Município do Rio de Janeiro.

Em segundo momento, a CEDAE ao se manifestar quanto ao mérito, afirma que o Corpo de Bombeiros não abriu os hidrantes na frente do Museu."

Ressalta que "Não se pode contestar a existência dos hidrantes ao redor do Museu Nacional, entretanto, ao compulsar os autos, não há qualquer prova de que os mesmos estavam aptos à utilização do Corpo de Bombeiros ou que estes falharam ao deixar de abrir os hidrantes. Na verdade, a informação prestada pelo Corpo de Bombeiros mostra a tentativa de utilização dos hidrantes para acabar com o incêndio que se alastrava no Museu Nacional."

É certo afirmar que: "é dever da Companhia a comprovação de suas alegações, objetivando demonstrar o cumprimento de sua obrigação de prestação do serviço de abastecimento de água devido, o que inclui a manutenção dos hidrantes. Na verdade, a pressão aferida na Vistoria da CEDAE, realizada junto a Polícia Federal, a qual não há menção de comunicação a esta Agência Reguladora para seu comparecimento; estava inferior a necessária para a os fins, conforme atestou a CARES às fls.97/99."

*Constata que: "Salta aos olhos a falta de manutenção dos hidrantes pela CEDAE, seja pela impossibilidade de utilização no momento crucial de controle do incêndio, seja pela incongruência entre a inviabilidade de aumento de pressão sob argumento do rompimento da rede, sendo que, supostamente, a pressão existente era a mínima exigida em lei. Em outras palavras, o Decreto estadual nº 897/76 ao determinar em seu art. 27 que a pressão nos hidrantes estejam entre 1kg/cm^2 e 4kg/cm^2 ¹², **impõe o dever à Companhia de que a rede atenda o limite máximo de pressão por hidrantes; obrigação esta descumprida pela CEDAE.**"*

*O jurídico constata que: "A Companhia não mostra qualquer tentativa de manutenção da rede a fim de garantir a pressão máxima exigida pela referida norma. Pelo contrário, ao final de suas alegações busca impor a responsabilidade da manutenção à Fundação Parques e Jardins, haja vista a localização dos hidrantes. Todavia, observa-se no art. 2º do Decreto Municipal nº 28.981/2008, ao definir a competência da fundação Parques e Jardins que **não consta a manutenção de hidrantes.***

'Art. 2º A Fundação Parques e Jardins mantém-se responsável pelo planejamento, paisagismo, projetos, arborização, reflorestamento pela administração dos parques, assim como pelas normativas relativas as praças, parques e podas'

¹² "Art. 27 - A pressão d'água exigida em qualquer dos hidrantes será, no mínimo, de 1kg/cm^2 (um quilo por centímetro quadrado), e, no máximo, de 4kg/cm^2 (quatro quilos por centímetro quadrado)".



Assim considerando, *"a responsabilidade de manutenção dos hidrantes e de sua rede é da CEDAE, uma vez que são decorrentes da prestação do serviço de abastecimento de água, conforme se extrai na leitura dos art. 3º c/c art. 11 do Decreto estadual nº 553/76¹³:*

'Art. 3º - Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição".

"Art. 11 – Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à CEDAE, em (vinte e quatro) 24 horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - A CEDAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

§ 3º - A CEDAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, dotará os logradouros públicos, que dispõem de rede distribuidora da CEDAE, dos hidrantes necessários'.

Ademais, *"a manutenção é inerente a prestação do serviço adequada, eis que um de seus elementos é a atualidade. Nas palavras do Professor Rafael Oliveira¹⁴:*

'A necessidade de atualização dos serviços públicos com intuito de evitar sua deterioração pelo decurso do tempo, 'compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (art. 6º, §2º, da Lei nº. 83987/1995)'

A prestação do serviço adequada é obrigação da CEDAE, conforme se verifica no art. 2º do Decreto nº 45.344/2015.

'Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas'.

E por não prosperar os argumentos da CEDAE, a Procuradoria entende *"pela falha na prestação de serviço da CEDAE, o que permite a aplicação de penalidade a ser arbitrada por esta relatoria. É importante ressaltar que, a manutenção dos hidrantes é inerente ao dever de garantir a*

¹³ Cumpre esclarecer que no parágrafo primeiro da cláusula segunda do Termo de Reconhecimento recíproco, impõe como obrigação da Companhia de abastecimento de água no Município do Rio de Janeiro. A única exceção é a questão da Área de Planejamento nº 5, porém o Museu não se encontra nessa localidade, atraindo a competência da CEDAE.

¹⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Administração pública, concessão e terceiro setor* – 3ª Ed. ver.ampl. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Pág. 241.



segurança dos usuários, haja vista que a sua utilização se faz em casos extremos, os quais poderão gerar consequências irreparáveis. Assim, para garantir o cumprimento do art. 3º, II do Decreto nº 45.344/2015, esta Procuradoria corrobora com o entendimento da CARES em sugerir a abertura de Processo para fiscalizar as redes distribuidoras onde estão instalados os hidrantes."

E concluiu: *"Diante o exposto, esta Procuradoria entende pela falha na prestação do serviço da CEDAE, opinando pela aplicação de penalidade. Por fim, corrobora com o entendimento da CARES em sugerir a abertura de Processo para fiscalizar as redes distribuidoras onde estão instalados os hidrantes."*

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 106/2018¹⁵, em 19/11/2018, para a CEDAE apresentar suas considerações finais.

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁵ FLS. 110, OF. AGENERSA/CODIR/SS Nº 106/2018, de 23/11/2018.



Processo nº.: E-12/003/100105/2018
Data de Autuação: 03/09/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Falta de Água em Hidrantes localizados no Museu Nacional, durante o incêndio ocorrido no dia 03/09/2018.
Sessão Regulatória: 18 de Fevereiro de 2020

VOTO

Cuida-se do processo regulatório instaurado em razão do REQUERIMENTO AGENERSA SECEX Nº 371/2018¹, de 03/09/2018, em virtude da falta de água nos Hidrantes localizados no Museu Nacional, durante o incêndio ocorrido no dia 02/09/2018, por volta das 19:30h.

Embora domingo seja um dia de visitas frequentes, o museu fechou às 17h e, após este horário, não havia mais ninguém no local além dos funcionários de segurança. No momento em que as chamadas começaram a se alastrar, quatro vigilantes estavam no prédio.

A ASRIN anexou ao presente processo as principais matérias jornalísticas² divulgadas pela imprensa Nacional durante o referido incêndio, tais como:

- GLOBO ONLINE de 02/09/2018 - Hidrantes próximos ao Museu Nacional não funcionavam e bombeiros acionaram CEDAE para enviar carros-pipa;
- GLOBO ONLINE de 03/09/2018 - Comandante do Corpo de Bombeiros diz que perdeu de 30 a 40 minutos, para o início dos trabalhos no Museu Nacional;
- AGÊNCIA BRASIL de 03/09/2018 - CEDAE nega falta d'água no combate a incêndio no Museu Nacional
- ÚLTIMO SEGUNDO de 03/09/2018 - Não faltou água para combater o incêndio no Museu Nacional, diz CEDAE;
- GLOBO ONLINE de 03/09/2018 - Bombeiro e CEDAE divergem sobre problema de pressão nos hidrantes em combate ao incêndio no Museu Nacional;
- FOLHA ONLINE de 03/09/2018 - Órgão do Rio contesta versão dos Bombeiros sobre hidrantes secos em museu;
- ESTADÃO ON de 03/09/2018 - Baixa pressão de hidrantes prejudicou combate às chamadas no Museu Nacional;

¹ Fls. 03.

² Fls. 09 à 27, em 10/09/2018.



Art. 6º - As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas privativamente pela CEDAE e custeadas pelo interessado."

Decreto nº 22.872/96.

"TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Compete às concessionárias ou permissionárias de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como, fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria de acordo com os termos da concessão ou da permissão, na área objeto destas.

Art. 4º - Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgotamento sanitário poderá ser iniciados sem que tenha sido autorizado pelo Poder Concedente.

Art. 5º - As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados pela CEDAE e custeadas pelo interessado.

Art. 6º - As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas pelas Concessionárias ou permissionárias e custeadas pelo interessado."

O CBMERJ informa que, a única alteração está no fato de que a partir de 28/12/1996, "as permissionárias passaram a ter as mesmas responsabilidades que a CEDAE em suas respectivas áreas de operação.". Neste caso concreto do Museu Nacional, "a demanda de novas instalações de hidrantes urbanos de coluna e manutenção competirá somente a CEDAE.". (grifos nossos)

Art. 11, § 3º - Decreto nº. 22.872/96 - As CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS, de acordo com as necessidades do Corpo de Bombeiros, dotarão os logradouros públicos, que dispõem de rede distribuidora, dos hidrantes necessários.

E prossegue, "superada a questão sobre a competência da CEDAE e permissionárias na instalação de novos hidrantes nos logradouros públicos assim como a manutenção e manobras; é notório que critérios absolutamente técnicos referentes ao diâmetro da tubulação da rede de abastecimento pública de água, vazão e pressão disponíveis, também devem ser levados em conta na pretensão de novos hidrantes urbanos de coluna a serem instalados. Também nestes casos, caberá a CEDAE a palavra final sobre a viabilidade técnica de novas instalações.".



- GLOBO ONLINE de 05/09/2018 - Principais pontos sobre o incêndio que destruiu o Museu Nacional: Havia água suficiente nos hidrantes? O que prejudicou a operação de combate ao incêndio?

Minha assessoria encaminhou ofício ao CBMERJ - Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - RJ, solicitando maiores informações a respeito do ocorrido no dia 02/09/2018, no Museu Nacional.

Através do Of. G TSAI nº 365/2018, o CBMERJ analisou o fato ocorrido em duas partes: A primeira se ateve na **explicação dos termos legais que conferem as responsabilidades dos órgãos envolvidos dividindo a exposição em aspectos relevantes, posto ser um pouco mais complexo de entendimento a respeito dos hidrantes urbanos de coluna.** A segunda, **explicar como se deu o processo de inviabilidade técnica na utilização dos hidrantes de coluna no entorno, assim como o processo de abastecimento no incêndio do Museu.**

1ª Parte - Termos Legais

O CBMERJ informou que a legislação vigente apresenta dois Decretos: Decreto nº 553, de 16/01/1976, que aprovou o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE, e o Decreto nº 22.872, de 28/12/1996, que aprovou o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das Concessionárias ou Permissionárias.

Decreto nº 553/76.

"TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como, fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição.

Art. 4º - Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgotamento sanitário poderão ser iniciados sem que tenham sido autorizados pela CEDAE.

Art. 5º - As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados pela CEDAE.



e, normas brasileiras - (NBR) sobre o assunto. Conforme pode ser lido, fica **ratificada** a competência da CEDAE ou suas permissionárias para realizar as novas instalações."

O CBMERJ, cita o capítulo V do COSCIP (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico), no que se refere: Da Instalação de Hidrantes Urbanos.

"CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES URBANOS

Art. 20 - Será exigida a instalação de hidrantes nos casos de loteamentos, agrupamentos de edificações residenciais unifamiliares com mais de 06 (seis) casas, vilas com mais de 06 (seis) casas ou lotes, agrupamentos residenciais multifamiliares e de grandes estabelecimentos.

Art. 21 - Os hidrantes serão assinalados na planta de situação exigindo-se um número que será determinado de acordo com a área a ser urbanizada ou com a extensão do estabelecimento, obedecendo-se ao critério de 01 (um) hidrante do tipo coluna, no máximo, para distância útil de 90 m (noventa metros) do eixo da fachada de cada edificação ou eixo de cada lote.

Art. 22 - A critério do Corpo de Bombeiros, poderá ser exigido o hidrante nas áreas de grandes estabelecimentos.

Art. 23 - Nos logradouros públicos, a instalação de hidrantes compete ao órgão que opera e mantém o sistema de abastecimento de água da localidade - grifo do CBMERJ.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros através de suas Seções e Subseções de Hidrantes fará, anualmente junto a cada órgão de que trata este artigo, a previsão de hidrantes a serem instalados no ano seguinte - grifo do CBMERJ."

Destaca que "ao CBMERJ cabe, por meio de seus órgãos competentes, definir em que locais e em que quantidade novos hidrantes urbanos de coluna serão instalados na rede pública de abastecimento de água, valendo-se dos critérios contidos no COSCIP combinados aos previstos nas NBR, sempre que compatíveis.

Ainda assim; medidas foram adotadas para tentar diminuir este impacto, como p. ex. as 'instituições itinerantes', ainda com foco no reconhecimento de logradouros e seus pontos de captação de água para combate a incêndios;

Por derradeiro, estando certo que cabe ao CBMERJ apenas fazer as previsões de novos hidrantes urbanos de coluna a serem instalados, conforme prevê o COSCIP; existindo previsão da



'corrida de área'. Por certo que, à medida que consigamos propor em que locais deverão ser instalados novos hidrantes urbanos de coluna."

2ª Parte - Falta de Água em Hidrantes no Museu Nacional

Considerando neste momento a resposta ao Ofício deste gabinete, o CBMRJ expôs sua visão técnica e operacional utilizada. Seguem, a baixo, fotos do Relatório do CBMRJ.

"O evento ocorreu no dia 02 de setembro de 2018 com o aviso do CENTRO de OPERAÇÕES do CBMERJ entrando na SsCO GTSAI as 19:53h com saída do socorro de apoio operacional as 19:55h, chegada ao local as 19:58h e retorno do local no dia 3 de setembro as 05:00h com número de evento: c20180127731.

A dinâmica do evento ocorreu com a chegada do 1º socorro PABM São Cristóvão o qual deu início ao combate utilizando água da viatura do referido PABM, porém como foi verificado que se tratava de grande incêndio foi solicitado o apoio deste Grupamento Especializado de Abastecimento o qual tomou as seguintes providências.

1. Estabelecimento de um auto tanque reboque de 30.000l do CBMERJ para suprir a demanda de primeira resposta juntamente com as viaturas que já se encontravam no local.



2. Verificação dos Hidrantes que se encontravam na frente do museu onde foi constatado que nenhum naquele momento estava com carga como podemos ver as fotos a seguir feitas no dia, assim como os outros das laterais e fundos do Museu Nacional."

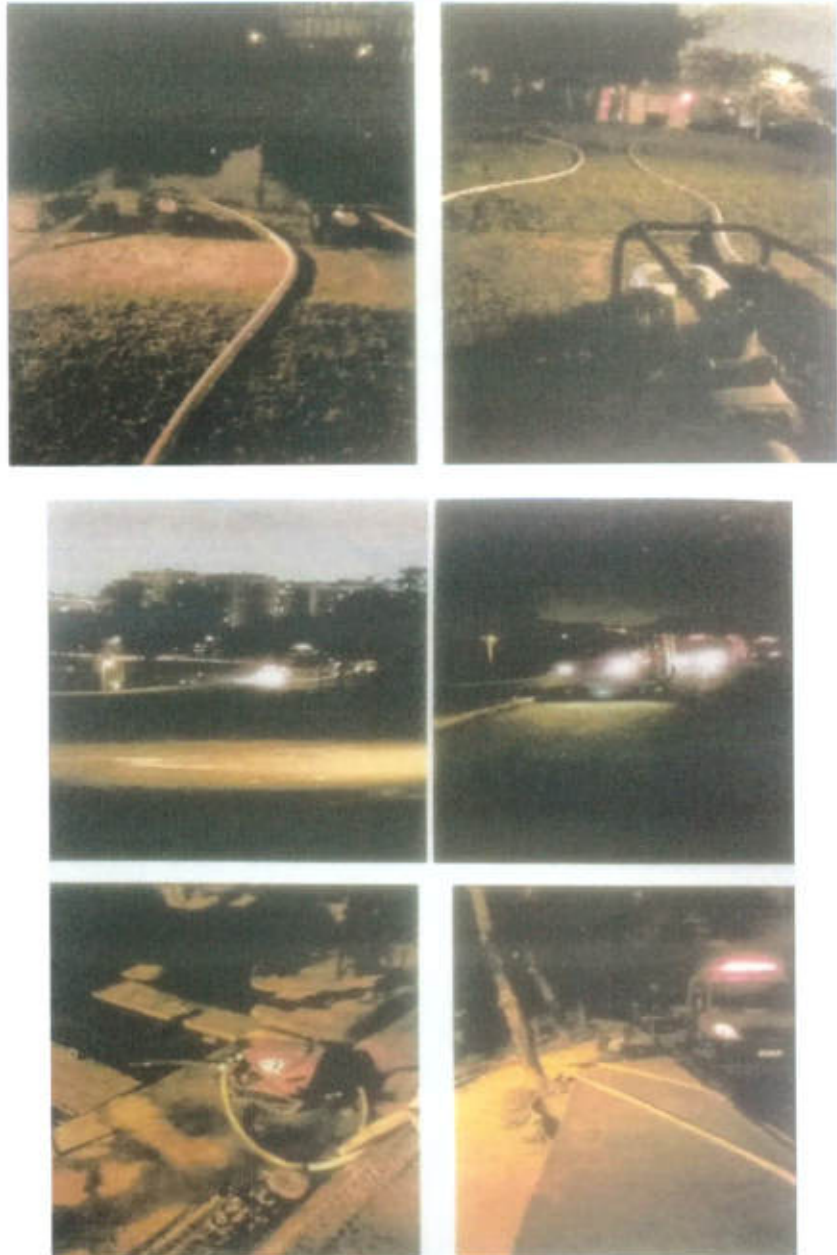


Ressaltou que compareceu ao local o funcionário da CEDAE de nome Marcelo com equipe, procurando saber de que forma a CEDAE poderia contribuir no evento de incêndio e este Comandante do GTSAL imediatamente solicitou "que os hidrantes frontais, laterais e dos fundos do Museu Nacional fossem pressurizados de forma a terem uma vazão suficiente para serem utilizados no abastecimento, porém não houve êxito devido ao funcionário informar que não seria possível pressurizar os hidrantes devido a problemas técnicos, e dessa forma o auxílio da CEDAE foi por meio de caminhões pipa de 10.000 e 20.000 litros os quais estavam abastecendo fora da Quinta da Boa Vista em uma distância por volta de 2 KM."

Após esta informação a equipe do GTSAL procedeu o abastecimento utilizando as viaturas do CBMERJ as quais foram abastecidas no lago por meio de moto bombas somado aos caminhões pipa da CEDAE que abasteciam na parte externa da Quinta da Boa Vista em modo de revezamento no suprimento de água para incêndio como seguem as fotos abaixo.



Abastecimento utilizando caminhões da CEDAE sob gestão do GTSAL.



Abastecimento realizado pelo GTSAI realizado no lago utilizando moto bombas portáteis para o abastecimento de viaturas do CBMERJ com distância aproximada de 300 metros do Museu Nacional.

Considerando o Ofício AGENERSA/CODIR/SS N° 87/2018 o Comandante do GTSAI determinou que fosse realizada uma nova visita técnica no local do evento de incêndio para que fosse verificado se houve alguma modificação de uma possível pressurização do sistema dos hidrantes no entorno do Museu Nacional.

Na visita técnica realizada no dia 19/09/2018, foi verificado que não foi feita nenhuma manutenção pela prestadora de serviço, assim como, foi constatada uma vazão extremamente baixa as quais não tem viabilidade técnica na utilização pelo CBMERJ, onde aparentemente apresentavam vazão



inferior a 100 litros por minuto sendo que para utilização do CBMERJ devem ter no mínimo 600 litros por minuto.



Fotos dos hidrantes no entorno do Museu Nacional com localização dos Hidrantes.



HIDRANTE 1



HIDRANTE 2



HIDRANTE 3



HIDRANTE 4



HIDRANTE 5 (INOPERANTE)



HIDRANTE 6 (INOPERANTE)

[assinatura]



O Comandante do GTSAI esclareceu que a vazão necessária para o aproveitamento dos hidrantes de coluna urbanos devem possuir uma vazão de no mínimo 600 l/m, isso se deve ao fato de respeitar a capacidade de sucção e pressurização das moto bombas, como modelo nas fotos a seguir:



Em 04/10/2018, a CARES encaminhou Ofício à CEDAE solicitando num prazo de 05 (cinco) dias, manifestação referente às informações contidas no Ofício GTSAI nº 365/2018, do CBMERJ.

Como não foi atendida, no prazo estipulado, a CARES informou em 15/10/2018 a este Relator, sugerindo o envio de correspondência reiterando a oportunidade de ampla defesa e contraditório. Nesta mesma data, a CEDAE solicitou ao Relator, uma prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, no que foi concedido.



Em sua resposta, a CEDAE³ destacou dois aspectos: Primeiro, a necessidade de trazer à baila, toda legislação estadual a cerca da atuação, responsabilidade e fiscalização do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro; e, segundo, das alegações constantes no Ofício do CBMERJ.

I - Dos Deveres do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro

O Decreto-Lei estadual nº 247 de 21 de julho de 1975 dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico, sendo que no artigo 1º do referido Decreto consta que compete ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, observa-se que o Corpo de Bombeiros do estado do Rio de Janeiro possui poder de polícia para fiscalizar os estabelecimentos, incluindo nesse poder-dever, entre outros a expedição de licença para funcionamento destes, a vistoria dos mesmos em funcionamento, podendo até interditá-los, conforme autoriza o inciso IV do artigo 4º do Decreto.

Pelo ocorrido pode-se perceber que o Museu Nacional não possuía os dispositivos preventivos de combate à Incêndio, conforme determina o Decreto estadual nº897/76, que regulamenta o mencionado Decreto-Lei.

Art. 1º - O presente Código regulamenta o Decreto-lei nº 247, de 21-7-75, fixa os requisitos exigíveis nas edificações e no exercício de atividades, estabelecendo normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, no estado do Rio de Janeiro, levando em consideração a proteção das pessoas e dos seus bens.

No inciso X do artigo 9º do referido Decreto consta que os museus são classificados como de usos especiais diversos quanto à determinação de medidas de segurança contra incêndio e pânico, nos termos abaixo:

Art. 9º - Quanto à determinação de medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, as edificações serão assim classificadas:

(...)

X - De Usos Especiais Diversos (depósitos de explosivos, de munições e de inflamáveis, arquivos, museus e similares).

Por sua vez, os artigos 10, 11 e 17 do referido Decreto, abaixo transcritos, tratam sobre os dispositivos preventivos fixos que os museus deveriam ter, sendo que o Corpo de Bombeiros em nenhum momento se manifestou quanto à existência ou não de tais dispositivos no Museu Nacional:

³ FLS. 60 à 75 OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 841/2018, em 25/10/2018.



Art. 10 - Os dispositivos preventivos fixos serão exigidos de acordo com a classificação das edificações e previstos neste capítulo.

Art. 17 - Para as edificações de reunião de público e de usos especiais diversos, conforme o caso, será exigido o previsto no art. 11 e no Capítulo XII, bem como outras medidas julgadas necessárias pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 11 - As edificações residenciais privativas unifamiliares e multifamiliares, exceto as transitórias, deverão atender às exigências dos incisos deste artigo.

(...)

II - Para a edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída superior a 900 m² (novecentos metros quadrados), será exigida a Canalização Preventiva Contra Incêndio prevista no Capítulo VI;

Da legislação acima colacionada percebe-se que o Museu deveria ter canalização preventiva contra incêndio, além de outras medidas que o Corpo de Bombeiros julgasse necessária, dentre elas os 'sprinklers', conforme se verifica no inciso V do artigo 80 do referido Decreto.

Art. 80 - O Corpo de Bombeiros exigirá a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo 'Sprinklers', obedecendo aos seguintes requisitos:

(...)

V - A critério do Corpo de Bombeiros, em verificação ou galpão industrial, comercial ou de usos especiais diversos, de acordo com periculosidade será exigida a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo 'sprinklers'.

Apenas a título de complementação, os museus são classificados pelo Anexo I da Resolução n° 100 de 21 de janeiro de 1993 com edificações de médio risco, o que justifica a exigência das instalações dos referidos dispositivos.

Art. 220 - Para o cumprimento das disposições do presente Código, o Corpo de Bombeiros deverá fiscalizar todo e qualquer imóvel ou estabelecimento existente no Estado do Rio de Janeiro e, quando necessário, expedir Notificação, aplicar multa ou a pena de interdição, na forma prevista neste Capítulo.

II - Do Ofício do Corpo de Bombeiros

A CEDAE informou que para que fiquem caracterizadas as responsabilidades, se faz necessário a verificação de qual a responsabilidade da CEDAE no que tange aos hidrantes urbanos.

"Analisando o ofício GTSAI n°365/2018, afere-se que o mesmo foi omissivo quanto à responsabilidade do Corpo de Bombeiros, bem como tentou confundir esta Agência Reguladora ao



explicitar sobre a instalação de hidrantes urbanos ao invés de relatar acerca do dever de fiscalização do funcionamento regular dos dispositivos.

No presente caso, havia hidrantes instalados no local, conforme previamente definidos pelo Corpo de Bombeiros, sendo que os mesmos estavam em funcionamento e disponíveis para o órgão utilizá-los, conforme explicitar-se-á no próximo tópico.

O Corpo de Bombeiros alega que no dia 02/09/2018, os hidrantes da frente, das laterais e fundos do Museu Nacional estavam sem carga, o que é completamente falacioso, na verdade o Corpo de Bombeiros sequer abriu os hidrantes na frente do museu, conforme se comprova dos vídeos em anexo.

De outro giro, o Corpo de Bombeiros assenta que um funcionário da Cedae de nome Marcelo encontrou a equipe no local para dar apoio ao citado órgão, sendo que o preposto da Cedae, ao ser indagado sobre a possibilidade de pressurizar a rede de frente ao Museu Nacional, teria informado que não seria possível por conta de questões operacionais, tendo oferecido o apoio de carros pipa para o abastecimento.

Nesse diapasão é importante esclarecer que, de fato, o preposto Marcelo Rodrigues prontamente se apresentou para prestar pronto apoio ao Corpo de Bombeiros, sendo que realmente não havia viabilidade técnica de aumento da pressão sob pena de causar um rompimento na linha que abastece os hidrantes, contudo os mesmos estavam com pressão adequada de funcionamento.

A Cedae forneceu de modo suplementar carros-pipa que auxiliavam no abastecimento dos caminhões do Corpo de Bombeiros, tendo realizado isso durante todo o período necessário do incêndio.

Após o incêndio, o Corpo de Bombeiros realizou uma inspeção nos hidrantes, no dia 19/09/2018, sem informar a Cedae, tendo identificado a inoperabilidade dos hidrantes 5 e 6 e uma suposta vazão abaixo do necessário, conforme se aferiria dos hidrantes 1 a 4.

O Corpo de Bombeiros assenta que a vazão dos hidrantes seria inferior a 100 l/min., entretanto não traz aos autos nenhuma medição exata sobre tal fato, sendo certo que tão somente pelo campo visual não é possível aferir a vazão do hidrante.

Além do mais, em nenhum momento, o Corpo de Bombeiros indicou a norma, a qual a Cedae estaria obrigada a fornecer uma vazão de 600l/min., na verdade o Corpo de Bombeiros tenta induzir a Agenersa em erro ao realizar tal afirmação, posto que o anexo II da Resolução 109 de 21 de janeiro de 1993 assenta que deveria ser de 200 l/min. a vazão no hidrante para incêndio de médio porte.

M



Por fim, compete esclarecer que, em nenhum momento, o Corpo de Bombeiros encaminhou qualquer ofício à Cedae relatando a necessidade de uma vazão superior às constante na rede, nem reportou qualquer problema na operação dos hidrantes.

Além do mais, quando a Cedae realizou vistoria, em conjunto com técnicos da polícia federal, encontrou um cenário diferente do que relatado pelo Corpo de Bombeiros, conforme se afere a seguir."

III - Da vistoria realizada pela CEDAE em conjunto com técnicos da UFRJ e da Polícia Federal

A Cedae em conjunto com técnicos da polícia federal e o Diretor Administrativo da UFRJ, realizaram uma vistoria no dia 26/09/2018, entre às 09:00 e 11:00, para verificar a operação dos hidrantes. Tal horário foi escolhido em virtude de sabidamente ser de maior consumo.

Inicialmente, quanto ao hidrante nº 1, a Cedae identificou uma pressão manométrica de 10 mca, conforme fotos apresentadas abaixo, pela própria Companhia:



Compete trazer à baila o artigo 27 do Decreto Estadual nº 897 de 21 de setembro de 1976, que regulamenta o Decreto-Lei Estadual nº 247, de 21 de julho de 1975 que dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico:

Art. 27 - A pressão d'água exigida em qualquer dos hidrantes será, no mínimo, de 1kgf/cm² (um quilo por centímetro quadrado), e, no máximo, de 4kgf/cm² (quatro quilos por centímetro quadrado).

M



Parágrafo único - Para atender à pressão mínima exigida no presente artigo, admite-se a instalação de bomba elétrica, de partida automática, com ligação de alimentação independente da rede elétrica geral.

No referido artigo resta claro que a pressão nos hidrantes deve ser de 1kgf/cm², que é o equivalente a 10 m.c.a. Portanto, a Cedae atendia ao critério técnico.

Quanto aos hidrantes nº 2, 3 e 4, também possuem 10 mca e vazão bem superior a constatada pelo Corpo de Bombeiros, conforme vídeo em anexo e fotos abaixo.



HIDRANTE 2



HIDRANTE 3





HIDRANTE 4

No que tange aos hidrantes 5 e 6, de forma alguma os mesmos estavam inoperantes, na verdade, houve por parte dos bombeiros uma falta de capacidade técnica em conseguir colocar em funcionamento os referidos hidrantes. Entretanto com a expertise técnica de seus empregados, a Cedae colocou em operação os dois hidrantes, tendo os hidrantes apresentado respectivamente 18 mca e 8 mca, conforme se afere nas fotos abaixo e nos vídeos em anexo.



HIDRANTE 5





HIDRANTE 6

Portanto, a Cedae demonstrou de maneira categórica que foram absolutamente inverídicas as informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros quanto a disponibilidade de água e pressão dos hidrantes, tendo referida Corporação sido inábil para abertura dos hidrantes.

Diante de todas as imagens colacionadas e dos vídeos em anexo, resta claro que a Cedae estava prestando adequadamente o serviço e que os hidrantes estavam em funcionamento, de modo que resta cabalmente afastada qualquer responsabilidade por qualquer dano ao Museu Nacional.

Contudo, ainda é importante esclarecer que, mesmo que houvesse problemas nos hidrantes, a responsabilidade pela manutenção dos mesmos não seria da Cedae, conforme restará demonstrado a seguir."

IV - Da responsabilidade pela manutenção dos Hidrantes situados no Parque da Quinta da Boa Vista

"a Quinta da Boa Vista é um parque municipal tombado pelo IPHAN, que abriga o Museu Nacional sob a responsabilidade da Fundação Parques e Jardins.



Nesse diapasão, verifica-se que os hidrantes constantes no entorno do Museu da Quinta da Boa Vista estavam situados não em logradouro público, mas sim em um Parque Municipal de responsabilidade da Fundação Parques e Jardins.

Portanto, tendo em vista o arcabouço legal que a legislação do município sobre a proteção dos parques municipais, em especial da Quinta da Boa Vista, deveria o município do Rio de Janeiro em conjunto com a UFRJ ter tomado as providências cabíveis para a manutenção de toda a rede preventiva dentro do Parque Municipal da Quinta da Boa Vista, o qual conforme já dito, é um bem tombado pelo IPHAN.

Segundo o artigo 209 do Decreto Estadual nº 897/76, são responsáveis pelas instalações preventivas e conservação, os proprietários síndicos ou aqueles que assumam a responsabilidade correspondente, conforme se afere abaixo:

Art. 209 - São responsáveis pelas instalações preventivas de incêndio e pela respectiva conservação os proprietários, síndicos ou aqueles que, devidamente inscritos no Corpo de Bombeiros, assumam a responsabilidade correspondente.

No presente caso, resta claro que a preservação e manutenção dos hidrantes deveria ser realizado pelos responsáveis pelo Parque Municipal da Quinta da Boa Vista ou da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) que administrava o Museu Nacional da Quinta da Boa Vista.

Ante o exposto, eventual problema na manutenção dos hidrantes seria de responsabilidade de outros entes, conforme extensivamente demonstrado."

E concluiu afirmando que "ante todo o exposto na presente resposta resta claro que a Cedae agiu de maneira escorreita no presente caso."

Em seu parecer, a CARES⁴ após breve relato dos noticiários veiculados na imprensa sobre o incêndio, destacou que no Ofício CEDAE GAB-DP 841/2018, às fls. 60 à 74, a CEDAE cita "Tópico I - DOS DEVERES DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO", fugindo ao objeto do presente processo, pois trata das responsabilidades sobre a contribuição na causa do incêndio, não sendo atribuição desta AGENERSA.

A CARES enfatizou que ao analisar as informações contidas nos noticiários destacados acima, nos esclarecimentos trazidos aos autos pelo Corpo de Bombeiros através do Ofício GTSAI nº 365/2018 e nas argumentações apresentadas pela CEDAE no Ofício CEDAE GAB-DP Nº 841/2018 sobre a falta de água em hidrantes localizados no Museu Nacional durante o incêndio no dia 02 de setembro de 2018, verificou o seguinte:

⁴ FLS. 77 à 99, PARECER CARES Nº 051/2018.



"Os depoimentos dos oficiais do Corpo de Bombeiros contidos nos noticiários no dia do acidente sobre a falta de água nos hidrantes no entorno do Museu Nacional guardam coerência com as informações contidas no Ofício GTSAI nº 365/2018."

A CARES entende também que:

"as competências legais para a instalação, manutenção e operação dos hidrantes urbanos de coluna mencionadas estão claramente definidas no citado ofício do Corpo de Bombeiros e acrescento a necessidade de destacar o Artigo 11 do Decreto Estadual N° 553 de 16 de janeiro de 1976:

Art. 11 – Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à Cedae, em (vinte e quatro) 24 horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§2º - A CEDAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

§3º - A CEDAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, dotará os logradouros públicos, que dispõem de rede distribuidora da CEDAE, dos hidrantes necessários.

No entanto, não há informações da CEDAE e nem mesmo do Corpo de Bombeiros sobre o cumprimento do § 2º do Artigo 11 pela CEDAE, o que poderia nortear tanto o Corpo de Bombeiros como a própria CEDAE sobre as medidas preventivas a serem tomadas no caso de deficiência operacional (de vazão e pressão) ou regime de abastecimento da rede distribuidora de água nos pontos onde estão localizados os hidrantes de coluna."

Quanto aos fatos ocorridos no momento do incêndio:

"foi constatado pelo Corpo de Bombeiros que nenhum dos 6 (seis) hidrantes de coluna estavam com carga de água suficiente para os serviços de combate ao incêndio do Museu Nacional.

Verificamos que o funcionário da CEDAE Marcelo Rodrigues ao chegar com sua equipe oferecendo ajuda aos Bombeiros, foi-lhe solicitado a pressurização dos hidrantes no entorno do Museu e sua resposta foi no sentido de não ser possível devido a problemas técnicos.

Portanto é bastante óbvio que se houvesse condições adequadas de pressão e vazão nos citados hidrantes, o especialista da CEDAE e equipe, que detém conhecimento das condições da rede pública de abastecimento, tentariam demonstrar e/ou ajudar os bombeiros a manobrar corretamente os hidrantes, atestando que possuíam água com vazão e pressão suficientes para o combate ao incêndio.



Apesar do Corpo de Bombeiros e CEDAE terem realizado visitas técnicas ao local do incêndio em datas posteriores ao incêndio, respectivamente em 19/09/2018 e 26/09/2018, não considero que as informações sejam tão relevantes para apurar o problema da falta de água nos hidrantes de coluna no entorno do Museu Nacional no dia do incêndio, já que as condições de abastecimento das redes de água podem ser alteradas em função do consumo de água, de vazamentos, manobras de registros e válvulas, acionamento de dispositivos eletromecânicos de bombeamento e outras intervenções ao longo do sistema de abastecimento de água que alimenta as redes de distribuição nos logradouros próximos ao local do incidente. Portanto não tem o valor de reconstituir a situação no momento do incêndio."

Quanto aos argumentos apresentados pela CEDAE no OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 841/2018, a CARES tem as seguintes considerações:

"Conforme já mencionado anteriormente, o Tópico I – DOS DEVERES DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, foge ao objeto do presente processo, pois trata das responsabilidades sobre a contribuição na causa do incêndio, não sendo atribuição desta AGENERSA.

No Tópico II a CEDAE esclarece que, (...) O Corpo de Bombeiros alega que no dia 02/09/2018, os hidrantes da frente, das laterais e fundos do Museu Nacional estavam sem carga, o que é completamente falacioso, na verdade o Corpo de Bombeiros sequer abriu os hidrantes na frente do Museu, conforme se comprova dos vídeos em anexo.

A CEDAE não apresenta comprovação de que o Corpo de Bombeiros sequer abriu os hidrantes na frente do Museu no dia do incêndio, já que os vídeos mencionados foram preparados no dia 26/09/2018, 24 dias após o incidente.

É inimaginável que os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros, que possuem expertise e treinamento para combate a incêndios, não soubessem ou não quisessem operar adequadamente os registros de abertura e propriamente os hidrantes de coluna existentes no entorno do Museu Nacional, como quer fazer crer a CEDAE.

Ainda no Tópico II a CEDAE alega que (...), de fato, o preposto Marcelo Rodrigues prontamente se apresentou para prestar pronto apoio ao Corpo de bombeiros, sendo que realmente não havia viabilidade técnica de aumento de pressão sob pena de causar um rompimento na linha que abastece os hidrantes, contudo os mesmos estavam com pressão adequada de funcionamento.

Esses argumentos da CEDAE não devem prosperar, já que ela menciona às fls. 65 o Artigo 27 do Decreto Estadual n° 897 onde se estabelece que a pressão d'água exigida em qualquer dos hidrantes será, no mínimo, de 1 kgf/cm², e no máximo, de 4 kgf/cm².



Ora, se mesmo em condições excepcionais, numa vistoria programada pela CEDAE em conjunto com a UFRJ e a Polícia Federal, a pressão de água na maioria dos 6 hidrantes ficou no patamar mínimo de 1 kgf/cm², poderia se elevar a pressão na linha que abastece os hidrantes minimamente ao dobro do registrado, ou seja, à 2 kgf/cm², e estaria, ainda assim, abaixo da pressão máxima recomendada para os hidrantes e redes de abastecimento. Assim sendo, não faz sentido a CEDAE alegar que os problemas técnicos citados pelo funcionário Marcelo Rodrigues no dia do incêndio seria a inviabilidade técnica de aumento de pressão sob pena de causar rompimento na linha que abastece os hidrantes no entorno do Museu Nacional.

Ademais podemos acrescentar que a CEDAE não apresenta comprovação de que o(s) manômetro(s) utilizado nos testes para verificação de pressão nos hidrantes de coluna, do dia 26/09/2018, estava calibrado por Laboratório acreditado pelo INMETRO, em atendimento à Norma ABNT NBR ISO/IEC - 17025 e aos requisitos da CGCRE - INMETRO."

E concluiu:

"Pelo que já foi exposto anteriormente, verificamos que houve responsabilidade da CEDAE na falta de água para abastecer adequadamente os hidrantes no entorno do Museu Nacional no dia do incêndio, 02 de setembro de 2018.

Como medida de prevenção, baseado no Artigo 11 do Decreto Estadual Nº 553 de 16 de janeiro de 1976, sugiro que seja aberto um processo específico, para que a CEDAE apresente, no menor prazo possível a ser estipulado, as informações relevantes sobre a rede distribuidora de água (minimamente a pressão, vazão e regime de abastecimento) nos locais onde se encontram instalados todos os hidrantes de coluna dos logradouros, praças e jardins públicos localizados nos 64 (sessenta e quatro) Municípios onde a CEDAE opera os Serviços Públicos de Abastecimento de Água. Tais informações deverão ser atualizadas trimestralmente e endereçadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro com cópia para esta AGENERSA."

Em seu Parecer⁵, a Procuradoria indaga que:

"Pelo Ofício CEDAE GAB-DP nº 841/2018⁶, a CEDAE atribui a responsabilidade da fiscalização do museu ao Corpo de Bombeiros. Quanto ao funcionamento dos hidrantes, a Companhia afirma que os mesmos estavam em carga, podendo ser utilizados adequadamente. Por fim, atribui à Fundação Parques e Jardins a responsabilidade da realização da manutenção, uma vez que o museu se encontra em Parque Municipal."

⁵ FLS. 100 à 107, PARECER Nº 40/2018 - IVG - Procuradoria da AGENERSA em 16/11/2018.

⁶ FLS. 60/75.



A Procuradoria em análise à manifestação da CEDAE verificou que "*é nítida a tentativa da companhia em afastar possível responsabilidade pelos fatos ocorridos*". Atribuindo num primeiro momento "*a responsabilidade ao corpo de bombeiros sobre a fiscalização dos Museus ao Corpo de Bombeiros, em razão do seu Poder de Polícia*".

E prossegue: "*Em que pese a existência do Poder de Polícia do Corpo de Bombeiros, uma possível inércia na fiscalização não tem o condão de afastar qualquer responsabilidade da Companhia no abastecimento de água na localidade, principalmente nos hidrantes*".

Portanto, "*é certo que, a obrigação da prestação do serviço de abastecimento de água na referida localidade é inerente ao Decreto estadual e dos Contratos de Convênio e Termo de Obrigação recíproca, ambos celebrados junto ao Município do Rio de Janeiro*".

Em segundo momento, a CEDAE ao se manifestar quanto ao mérito, afirma que o Corpo de Bombeiros não abriu os hidrantes na frente do Museu".

Ressalta que "*não se pode contestar a existência dos hidrantes ao redor do Museu Nacional, entretanto, ao compulsar os autos, não há qualquer prova de que os mesmos estavam aptos à utilização do Corpo de Bombeiros ou que estes falharam ao deixar de abrir os hidrantes. Na verdade, a informação prestada pelo Corpo de Bombeiros mostra a tentativa de utilização dos hidrantes para acabar com o incêndio que se alastrava no Museu Nacional*".

É certo afirmar que: "*é dever da Companhia a comprovação de suas alegações, objetivando demonstrar o cumprimento de sua obrigação de prestação do serviço de abastecimento de água devido, o que inclui a manutenção dos hidrantes. Na verdade, a pressão aferida na Vistoria da CEDAE, realizada junto a Polícia Federal, a qual não há menção de comunicação a esta Agência Reguladora para seu comparecimento; estava inferior a necessária para a os fins, conforme atestou a CARES às fls.97/99*".

Constata que: "*Salta aos olhos a falta de manutenção dos hidrantes pela CEDAE, seja pela impossibilidade de utilização no momento crucial de controle do incêndio, seja pela incongruência entre a inviabilidade de aumento de pressão sob argumento do rompimento da rede, sendo que, supostamente, a pressão existente era a mínima exigida em lei. Em outras palavras, o Decreto estadual nº 897/76 ao determinar em seu art. 27 que a pressão nos hidrantes estejam entre 1kg/cm^2 e 4kg/cm^2 , impõe o dever à Companhia de que a rede atenda o limite máximo de pressão por hidrantes; obrigação esta descumprida pela CEDAE*".

⁷ "Art. 27 - A pressão d'água exigida em qualquer dos hidrantes será, no mínimo, de 1kg/cm^2 (um quilo por centímetro quadrado), e, no máximo, de 4kg/cm^2 (quatro quilos por centímetro quadrado)".



O jurídico constata que: "A Companhia não mostra qualquer tentativa de manutenção da rede a fim de garantir a pressão máxima exigida pela referida norma. Pelo contrário, ao final de suas alegações busca impor a responsabilidade da manutenção à Fundação Parques e Jardins, haja vista a localização dos hidrantes. Todavia, observa-se no art. 2º do Decreto Municipal nº 28.981/2008, ao definir a competência da fundação Parques e Jardins que **não consta a manutenção de hidrantes.**

'Art. 2º A Fundação Parques e Jardins mantém-se responsável pelo planejamento, paisagismo, projetos, arborização, reflorestamento pela administração dos parques, assim como pelas normativas relativas as praças, parques e podas'.

Assim considerando, "a responsabilidade de manutenção dos hidrantes e de sua rede é da CEDAE, uma vez que são decorrentes da prestação do serviço de abastecimento de água, conforme se extrai na leitura dos art. 3º c/c art. 11 do Decreto estadual nº 553/76⁸:

'Art. 3º - Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição'.

"Art. 11 – Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à CEDAE, em (vinte e quatro) 24 horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - A CEDAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

§ 3º - A CEDAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, dotará os logradouros públicos, que dispõem de rede distribuidora da CEDAE, dos hidrantes necessários'. (grifos nossos)

Ademais, "a manutenção é inerente a prestação do serviço adequada, eis que um de seus elementos é a atualidade. Nas palavras do Professor Rafael Oliveira⁹:

'A necessidade de atualização dos serviços públicos com intuito de evitar sua deterioração pelo decurso do tempo, compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (art. 6º, §2º, da Lei nº. 83987/1995)'.

A prestação do serviço adequada é obrigação da CEDAE, conforme se verifica no art. 2º do Decreto nº 45.344/2015.

'Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade,

⁸ Cumpre esclarecer que no parágrafo primeiro da cláusula segunda do Termo de Reconhecimento recíproco, impõe como obrigação da Companhia o abastecimento de água no Município do Rio de Janeiro. A única exceção é a questão da Área de Planejamento nº 5, porém o Museu não se encontra nessa localidade, atraindo a competência da CEDAE.

⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Administração pública, concessão e terceiro setor* – 3ª Ed. ver.ampl. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Pág. 241.



segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas'.

E por não prosperar os argumentos da CEDAE, a Procuradoria entende *"pela falha na prestação de serviço da CEDAE, o que permite a aplicação de penalidade a ser arbitrada por esta relatoria. É importante ressaltar que, a manutenção dos hidrantes é inerente ao dever de garantir a segurança dos usuários, haja vista que a sua utilização se faz em casos extremos, os quais poderão gerar consequências irreparáveis. Assim, para garantir o cumprimento do art. 3º, II do Decreto nº 45.344/2015, esta Procuradoria corrobora com o entendimento da CARES em sugerir a abertura de Processo para fiscalizar as redes distribuidoras onde estão instalados os hidrantes."*

E concluiu: *"Diante o exposto, esta Procuradoria entende pela falha na prestação do serviço da CEDAE, opinando pela aplicação de penalidade. Por fim, corrobora com o entendimento da CARES em sugerir a abertura de Processo para fiscalizar as redes distribuidoras onde estão instalados os hidrantes."*

Em sede de razões finais, a Companhia¹⁰ através do Ofício CEDAE ASJ-DP Nº 324/2018, de 10/12/2018, faz breve relato dos fatos, aponta que *"o serviço de abastecimento de água pela Concessionária foi adequadamente prestado e os hidrantes estavam em funcionamento na ocasião, como se depreende das informações aferidas na vistoria."* A CEDAE, observou que *"como a rede que alimenta os hidrantes é a mesma rede de distribuição de água para os consumidores da região (...) qualquer eventual alegação de falha no abastecimento de água facilmente seria refutada (...)"*.

E concluiu requerendo pelo *"encerramento do presente processo por ausência de responsabilidade da Companhia no fato, ou ausência de nexos casual."*

Às fls. 127, a CASAN, corrobora com o Parecer CARES nº. 051/2018, de 14/11/2018, às fls. 77 à 99, e concorda com o Parecer da Procuradoria JVG nº 040/2018, de 16/11/2018, às fls. 100 à 107, quanto à aplicação de penalidade.

Diante do exposto, é imperativo fazer os seguintes esclarecimentos:

A Norma Brasileira (NBR) 5667/80, define os hidrantes urbanos como os aparelhos ligados aos encanamentos de abastecimento de água que permitem a adaptação de bombas e ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios. Os hidrantes são dispositivos colocados nas redes de distribuição que permitem a captação de água pelos bombeiros, especialmente durante o combate a incêndios.

¹⁰ Fls. 116 à 123, OFÍCIO CEDAE ASJ-DP Nº 324/2018, de 10/12/2018.



Os hidrantes são instalados em pontos estratégicos das redes de distribuição, onde devem ser capazes de fornecer água em quantidade e pressão satisfatórias. A instalação desses aparelhos é uma exigência de códigos de prevenção contra incêndio e pânico, que por sua vez obedecem às legislações específicas de cada Estado da Federação.

A NBR 12218/94, que trata da elaboração de projetos hidráulicos de redes de distribuição de água potável para abastecimento público, estabelece que os hidrantes devem ser separados pela distância máxima de 1.200 metros, contada ao longo dos eixos das ruas e ligados à tubulação da rede de diâmetro mínimo 150 mm, podendo ser de coluna ou subterrâneo com orifício de entrada de 100 mm, para as áreas de maiores riscos, ou do tipo subterrâneo com orifício de entrada 75 mm, para as áreas de menores riscos. Esses valores normativos representam verdadeiras barreiras para as redes mais velhas de distribuição de água, impedindo que haja a instalação desses dispositivos em algumas regiões urbanas. É preciso, portanto, que se atenda também aos limites impostos pelos recursos disponíveis.

Podemos observar também que ainda não está implantado no município o sistema de localização dos hidrantes urbanos em mapas geo referenciados e constantemente atualizados, sendo essa tarefa de competência da concessionária local de serviços de água, em parceria com o Corpo de Bombeiros, conforme legislação.

Cito ainda que, o Decreto 897, de 21/09/76, foi revogado pelo Decreto Estadual nº. 42, de 17/12/2018, que regulamenta o COSCIP.

Diante do cenário apresentado, acompanho os pareceres da CARES, da CASAN e da Procuradoria desta AGENERSA e, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE, a penalidade de 0,1 % (um décimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 02/09/2018, com base nos artigos 2 e 3, IX e art.17, II, § 2º do Decreto Estadual nº. 45.344/2015, e, artigos 17 e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 66/2016, pela falha na prestação de serviço da CEDAE, e, em razão da falta de água para abastecer adequadamente os hidrantes no entorno do Museu Nacional durante o incêndio ocorrido no dia 02/09/2018;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº. 66/2016;



Art. 3º - Determinar à SECEX, abertura de Processo específico com a finalidade de fiscalizar as redes distribuidoras, onde estão instalados os hidrantes, para garantir o cumprimento do art. 3º, II do Decreto nº. 45.344/2015;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Deliberação, Relatórios à AGENERSA, com cópia ao C.B.M.E.R.J, contendo as seguintes informações:

a) apresente Relatório informando o quantitativo de hidrantes, nos 64 municípios do Rio de Janeiro, bem como o número efetivo de hidrantes em carga, para suprir eventuais fortuitos, confirmando se a quantidade de hidrantes para estas localidades estão de acordo com as Normas da ABNT e Leis vigentes;

b) apresente Relatório trimestral de manutenção de todos os hidrantes ligados a sua rede, conforme art. 3º c/c art. 11 do Decreto Estadual nº. 553/1976;

c) apresente trimestralmente Relatório com, a realização de testes, informando a pressão de cada hidrante ligado a sua rede, como determina o art. 66 do Decreto Estadual nº. 42/2018 c/c o Decreto nº. 553/1976.

É o voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4073

, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

**COMPANHIA CEDAE – FALTA DE ÁGUA EM
HIDRANTES LOCALIZADOS NO MUSEU
NACIONAL, DURANTE O INCÊNDIO OCORRIDO NO
DIA 02/09/2018.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100105/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE, a penalidade de 0,1 % (um décimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 02/09/2018, com base nos artigos 2 e 3, IX e art.17, II, § 2º do Decreto Estadual nº. 45.344/2015, e, artigos 17 e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 66/2016, pela falha na prestação de serviço da CEDAE, e, em razão da falta de água para abastecer adequadamente os hidrantes no entorno do Museu Nacional durante o incêndio ocorrido no dia 02/09/2018;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº. 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX, abertura de Processo específico com a finalidade de fiscalizar as redes distribuidoras, onde estão instalados os hidrantes, para garantir o cumprimento do art. 3º, II do Decreto nº. 45.344/2015;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Deliberação, Relatórios à AGENERSA, com cópia ao C.B.M.E.R.J, contendo as seguintes informações:

- a) apresente Relatório informando o quantitativo de hidrantes, nos 64 municípios do Rio de Janeiro, bem como o número efetivo de hidrantes em carga, para suprir eventuais fortuitos, confirmando se a quantidade de hidrantes para estas localidades estão de acordo com as Normas da ABNT e Leis vigentes;

- b) apresente Relatório trimestral de manutenção de todos os hidrantes ligados a sua rede, conforme art. 3º c/c art. 11 do Decreto Estadual nº. 553/1976;
- c) apresente trimestralmente Relatório com, a realização de testes, informando a pressão de cada hidrante ligado a sua rede, como determina o art. 66 do Decreto Estadual nº. 42/2018 c/c o decreto nº. 553/1976;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 05546885


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
ID 44299605


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 50894617

Vogal